



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
**COIMBRA**

Pedro Alexandre do Souto Araújo

## **A exoneração do Passivo Restante**

### **A cessão do rendimento disponível e o Prazo**

---

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra  
no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre),  
na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientadora: Professora Doutora Carolina Cunha

Coimbra 2019

## RESUMO

A presente intervenção visa proceder ao estudo do instituto da exoneração do passivo restante convocando dois problemas que têm levantado discussão em sede jurisprudencial e doutrinária – por um lado a cessão de rendimentos, por outro o prazo do instituto –, sendo que àquela se lhe tem administrado maior amplitude dicotómica.

Tentaremos ser breves na abordagem ao instituto da exoneração em sentido lato, para que possamos dedicar mais tempo à cessão de rendimentos e subsequente análise ao montante (in)disponível consignado ao devedor e ao prazo que é imposto a este para se libertar das dívidas remanescentes.

Resta apenas referir que, na base nuclear da discussão, devedor e credor assumem papéis que merecem profunda reflexão de todos os operadores do direito.

Palavras-chave: Insolvência; Exoneração do Passivo Restante; Cessão de rendimentos;

Prazo; Devedor; Credor; Directiva;

## **ABSTRACT**

The purpose of this intervention is to study the institute of the exemption of the remaining liabilities by summoning two problems that have raised discussion in jurisprudential and doctrinal jurisprudence - on the one hand the transfer of income, on the other the term of the institute -, and that has been administered to it greater dichotomous amplitude. We will try to be brief in approaching the institute of exemption in the broad sense, so that we can devote more time to the transfer of income and subsequent analysis to the amount (in) available consigned to the debtor and the term that is imposed on him to get rid of the remaining debts.

It remains to be noted that, on the core of the discussion, debtor and creditor assume roles that merit deep reflection of all legal operators.

Keywords: Insolvency; Exemption from Remaining Liabilities; Assignment of income; Term; Debtor; Creditor; Directive;

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Als.	Alíneas
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
Cit.	Citada
CC	Código Civil
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Cfr.	Conforme
DL	Decreto Lei
EUA	Estados Unidos da América
ed.	edição
edt.	Editora
Idem	O mesmo
Nº	número
Ob.	Obra
p.	página
pp.	páginas
ss	seguintes
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume

## ÍNDICE

<b>Introdução</b> .....	5
<b>1. A exoneração do passivo restante (problemas-síntese)</b> .....	6
<b>2. O instituto</b> .....	10
<b>2.1 Introdução no CIRE de medidas específicas para o tratamento de pessoas singulares</b> .	11
<b>3. A cessão de rendimentos – 1º Problema</b> .....	13
<b>3.1 Análise de jurisprudência</b> .....	18
<b>3.2 A Co-responsabilização dos credores para efeitos de computação no rendimento a apurar; Da crise económica...</b> .....	34
<b>3.3. Abordagem doutrinária</b> .....	38
<b>3.4 Análise crítica ao primeiro problema sugerido – que montante disponível?</b> .....	45
<b>4. Prazo de exoneração do passivo restante – 2º Problema</b> .....	48
<b>4.1 Análise crítica e motivações para redução do prazo para 3 anos</b> .....	49
<b>4.2 Proposta de directiva</b> .....	55
<b>5. A exoneração no direito comparado (o caso americano)</b> .....	57
<b>Conclusão</b> .....	59
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	60
<b>JURISPRUDÊNCIA</b> .....	62

## Introdução

O presente trabalho de investigação versa sobre dois pontos que subjazem ao instituto de exoneração do passivo restante. Por um lado, a cessão de rendimentos prevista no art.º 239 do CIRE, por outro, o prazo que é exigido por lei para que os devedores pessoas singulares se possam libertar das dívidas que se encontram pendentes, previsto no n.º 2 do referido artigo.

No que toca à cessão de rendimentos, iremos tentar avaliar qual o montante que deve ser atribuído ao devedor durante a pendência do prazo da exoneração, cindindo-o daquele que deva ser considerado disponível para amortizar as dívidas contraídas aos credores. Convocaremos, oportunamente, doutrina, jurisprudência e a normatividade jurídico-insolvencial (mas também quaisquer corpos normativos que achemos oportunos) para que possamos, de forma rigorosa, apreciar os méritos e inconvenientes de um eventual aumento ou redução do montante a ceder.

No que diz respeito ao prazo de exoneração, tentaremos, com o apoio de alguma doutrina, da normatividade comunitária preparatória, bem como do direito comparado norte-americano, defender os méritos da redução do prazo de 5 para 3 anos, de modo a que se adapte o instituto às tendências económicas actuais.

Por escassez de tempo, iremos dispensar perpassar o processo de insolvência e tudo o que lhe se ache conexo, a não ser que tenha *manifesta* relevância para efeitos da dupla problemática que nos propomos dissertar.

Não deixaremos, contudo, de fazer as merecidas abordagens (ainda que genéricas) ao próprio instituto da exoneração do passivo restante.

Não deixaremos, por fim, de fazer, sempre que possível, afloramentos sintéticos sobre quaisquer peças, impulsos ou conexões substantivas ou processuais, sempre que o entendermos apropriado, bem como darmos o devido destaque à *essencialidade* dos operadores judiciais na marcha necessária do processo de insolvência, com especial realce para as decisões dos nossos tribunais alicerçadas às intervenções técnicas dos nossos juristas.

## 1. A exoneração do passivo restante

O tratamento dado à declaração de insolvência de pessoas singulares deverá ser diferente daquele que é atribuído às pessoas colectivas, por se tratarem de pessoas jurídicas de índole diferente. Como dispõe SOVERAL MARTINS, “as pessoas singulares, por serem pessoas humanas, merecem um tratamento diferente daquele que é dado às «pessoas colectivas»”

Destarte, o instituto de exoneração do passivo restante, que surge em 2004 incorporado no Código de Insolvência e Recuperação de Empresas traz para o ordenamento jurídico nacional uma novidade na forma como aborda o problema da insolvência das pessoas singulares. É um instituto que sofre influências externas, sobretudo da engenharia jurídica americana a que corresponde o “fresh start”<sup>1</sup> (mais à frente teremos a oportunidade de o descortinar), mas não dispensa algumas características próprias do modelo tradicional. Cinde-se ainda do plano de pagamentos (ou modelo reeducativo europeu) outorgando ao devedor pessoa singular mais vantagens na medida em que lhe possibilita, grosso modo, libertar-se das dívidas pendentes, após um período de cessão de rendimentos fixado, actualmente, em 5 anos. Ver-se-á, de seguida, que apesar de ser atribuído ao devedor maior flexibilidade financeira, dando-lhe a possibilidade de evitar manter as suas dívidas para o resto da vida (ou, pelo menos, até ao decurso do prazo de prescrição), que o colocariam numa situação financeira insuportável, subtraindo-o de retomar uma vida economicamente equilibrada, ao mesmo são apostas pelo juiz determinadas injunções e directrizes de cariz tendencialmente pedagógico (não necessariamente punitivo) para que aquele, ainda que premiado pelas vantagens do instituto, readapte a sua vida à situação económica actual exigindo-lhe comportamentos económicos mais moderados e regrados.

---

<sup>1</sup> Nesta medida, corresponde à *discharge* da lei norte-americana (BC), à *Restschuldbefreiung* da lei alemã (cfr. 286 a 303 da InsO) e ainda à *esdebitazione*, introduzida na lei italiana pela reforma de 2005 [cfr. arts. 142º, 143º e 144º da Legge Fallimentare (LF)]

A exoneração do passivo restante corresponde a um instituto jurídico integrado no processo insolvidal que serve de alternativa tecnicamente mais favorável para os insolventes no âmbito do respectivo processo, subtraindo-se ao tradicional plano de pagamentos. É certo, contudo, que aos méritos do instituto juntar-se-ão, porventura, alguns deméritos ou, pelo menos, situações discutíveis, com ressonância técnico-jurídica, jurisprudencial e doutrinária.<sup>2</sup> Serve de volume para tais divergências a *exigência* dos critérios de admissibilidade do instituto “a contrario” das disposições do artigo referente ao indeferimento liminar, a cessão dos rendimentos com uma componente marcadamente subjectiva na fixação do montante por parte do juiz que levanta discussões no âmbito da condição económico-existencial do insolvente e ainda (não de *somenos*) o extenso período compreendido entre o despacho inicial e o despacho final de exoneração que se encontra estabelecido actualmente nos cinco anos. Porventura tratar-se-á de um lapso temporal tendencialmente exagerado (como alguma doutrina sugere, bem como a normatividade comunitária preparatória sustenta). Adensa-se este problema, quando se discute (nos tribunais mas não só) se não se deveria adequar o prazo, retroagindo-o à prolação do despacho inicial que decreta, juntamente com a insolvidência, o provimento da exoneração, *também* nas situações em que ainda se aguarda a marcha normal do processo com a liquidação do activo, a venda judicial e o rateio final. De modo a que, no seguimento desta narrativa jurídica-insolvidal, se agilizem as situações em que, por razões não imputáveis aos insolventes, se prolonguem indeterminadamente no tempo, com justificáveis prejuízos para estes (sabe-se que, apesar da expressão legal clarificar a urgência de todo o processo, a realidade mostra-nos que *se tudo é urgente, nada é urgente*<sup>3</sup> e a tendência fáctica e estatística dos tribunais do comércio<sup>4</sup> do nosso país corroboram as delongas – por vezes injustificáveis

---

<sup>2</sup> Ver-se-á, com a devida amplitude, que, designadamente, ANA FILIPA CONCEIÇÃO nos seus estudos analíticos de jurisprudência publicados na *Julgar Online*, Junho de 2016, vem desconstruir sobriamente o instituto apontando-lhe eventuais lacunas que devem ser prospectivamente sanadas em sede própria (competência legislativa). Mais à frente, na análise à doutrina, expugnaremos as suas abstrações. A jurisprudência vem apontando, nesse sentido, algumas imprecisões técnicas que também vão ser explorados no presente trabalho. Todos os acórdãos que serão citados na presente obra podem ser consultados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>3</sup> Permitir-se-á compaginar tal urgência na medida em que se pretende, com a maior brevidade possível, satisfazer os créditos dos credores, mas também resolver a situação económica desgastante do devedor, não gorando a emergente necessidade de salvaguardar a contínua fluidez do mercado. Convenhamos, essa urgência, tantas das vezes, é apenas uma disposição que não se dissocia do papel, já que há processos de insolvidência que se arrastam durante anos e anos. (art.º 9 CIRE)

<sup>4</sup> Esta observação que tem base necessariamente empírica mas também estatística é facilmente verificável em qualquer uma das secretarias dos tribunais do comércio espalhados pelo país, podendo a informação ser



– dos processos de insolvência com comprometimentos consideráveis para a esfera jurídica do insolvente).

Se configurarmos a situação neste prisma, dir-se-á que os insolventes que veem o processo encerrar-se imediatamente após o decretamento da insolvência por insuficiência de bens e dispensa de liquidação (art.º 39º CIRE)<sup>5</sup>, têm acesso seguido, sem demoras, ao início da contagem do período de cessão, colocando-os, assim, em vantagem temporal relativamente aqueles que se encontram com património pendente para ser liquidado. Suscitar-se-á problemas constitucionais no âmbito do princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado no seu artigo 13º.

Servirá de volume argumentativo convocarmos a iniciativa legislativa que vem atender a tais factos, adaptando a letra ao espírito da lei, do normativo que infra iremos expungar, de modo a captar o pensamento legislativo, no seguimento do artigo 9º do Código Civil. E essa iniciativa prevê que, em tais condições, em que o insolvente tem acesso à exoneração, mas que ainda tem património pendente para ser liquidado, e reconhece-se que este terá expectativas delongas efectuando-se, para o efeito, o respectivo juízo de prognose póstuma, poderá beneficiar do encurtamento do início da contagem do prazo de cinco anos, retroagindo-o para a prolação do despacho inicial de exoneração.<sup>6</sup>

---

prestada por quaisquer operadores judiciários que tramitam os processos e, analiticamente, confirmada pela *estatística* que interpoladamente as referidas secretarias do tribunal, em estreita colaboração com os magistrados titulares dos processos, vão desenvolvendo *pro bono* da sindicância dos respectivos órgãos de gestão da Direcção Geral da Administração da Justiça.

<sup>5</sup> Reza assim o nr.º 1 do artigo citado: “Concluindo o juiz que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, faz menção desse facto na sentença de declaração da insolvência, dando nela cumprimento apenas ao preceituado nas alíneas a) a d) e h) do n.º 1 do artigo 36º, e, caso disponha de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, declara aberto o incidente de qualificação com carácter limitado, aplicando-se, com as necessárias adaptações o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 36º.

<sup>6</sup> A contagem do prazo fixo de cinco anos, previsto para a duração da cessão do rendimento disponível, faz-se a partir da data de encerramento do processo de insolvência que raramente coincide com o despacho inicial, facto que levava a que o período de cessão do rendimento disponível se iniciasse muito tempo depois de proferido o despacho inicial, ficando subordinado ao encerramento do processo de insolvência. Neste sentido se pronunciou, assertivamente, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11/05/2017 indicando que “II – A contagem do prazo fixo, de cinco anos, previsto para a duração da cessão de rendimento disponível, não tem como referência a data em que é proferido o aludido despacho inicial, mas sim, a data de encerramento do processo de insolvência, que pode não coincidir, e geralmente não coincide, com a data em que é proferido o aludido despacho inicial, mesmo cumprindo os prazos previstos no n.º 1 do artigo 239 do CIRE. III – A data do início do período de cessão poderá começar a contar-se da data do despacho inicial, mas apenas quando se determine a insuficiência da massa, nos termos do artigo 232º e de acordo com o artigo 230º, n.º 1, alínea e), ambos do CIRE. IV – Tendo sido ordenado que se procedesse a liquidação dos bens existentes, o período de

Sabe-se que o instituto prevê atribuir mais benefícios ao devedor insolvente, de modo a que este possa reabilitar-se economicamente, disciplinar-se e reintroduzir-se no circuito económico. Mas aquilata-se, ainda assim, as devidas salvaguardas dispostas para os credores enquanto operadores *nucleares* e prioritários no desenrolar de todo o processo. Este mesmo é descrito como existente em função dos credores.<sup>7</sup> O legislador pretende, sagazmente, adequar interesses, para que não se periguem determinadas situações.

Iremos contribuir, também, com argumentos (a que se chamará convenientemente à colação o impulso legislativo comunitário com a respeitante proposta de directiva<sup>8</sup>, que ainda aguarda redacção final pelas instâncias comunitárias para posterior transposição para o direito ordinário interno) no sentido de ver reduzido o prazo da exoneração de 5 para 3 anos, entendendo que aquele prazo excede a *razoabilidade* que se deve apor à conduta economicamente reprovável do devedor insolvente, violando, designadamente, o princípio da proporcionalidade.<sup>9</sup>

Falava-se supra, assim, que a exoneração do passivo restante é instituto jurídico-insolvencial que visa permitir aos devedores insolventes isentarem-se do pagamento integral das dívidas em curso na pendência do processo de insolvência, após decorrido um período de tempo de cinco anos, período esse que compreende a cessão interpolada de rendimentos disponíveis

---

cessão só começa a contar da data do rateio final (cfr. o artigo 230º, n.º 1, alínea a), do CIRE), momento em que a lei prevê o encerramento do processo.”

Com a alteração introduzida no CIRE ao artigo 233º n.º 7 que determina que “O encerramento do processo de insolvência nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º, quando existam bens ou direitos a liquidar, determina unicamente o início do período de cessão do rendimento disponível” vem clarificar que, existindo bens a liquidar, será a partir desta decisão que se inicia a contagem do prazo para a cessão.

<sup>7</sup> Assim se discerne o artigo primeiro do CIRE que determina que “ O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores (sublinhado nosso) pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”. Daqui se extraem os objectivos centrais propostos pelo legislador, priorizando o sujeito processual *credor*, e por outro se aflora a vertente recuperacionista do sistema insolvencial actual.

<sup>8</sup> Doravante, abordada.

<sup>9</sup> Nesta linha, não poderão adoptar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos. Trata-se, como alguma doutrina sugere, do princípio da justa medida ou *proporcionalidade em sentido estrito*. Por outras palavras, o que se deve medir, e seguimos atentamente o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 632/2008 de 23/12/2008, “é a relação concretamente existente entre a carga coactiva decorrente da medida adoptada e o peso específico do ganho de interesse público que com tal medida se visa alcançar. Ou, como se disse, ainda, no Acórdão n.º 187/2001, «[t]rata-se [...] de exigir que a intervenção, nos seus efeitos restritivos ou lesivos, se encontre numa relação “calibrada” – de justa medida – com os fins prosseguidos, o que exige uma ponderação, graduação e correspondência dos efeitos e das medidas possíveis»

(fixados pelo tribunal e entregues a um fiduciário) e imposição de injunções e outras medidas restritivas à sua liberdade económica.

Este instituto compreende uma inovação no âmbito subjectivo do processo insolvencial, inspirado em modelos históricos de origem americana prendendo-se com o propósito assumido de permitir aos insolventes (pessoas singulares) a “possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim lhes permitir a sua reabilitação económica”<sup>10</sup>

Referir-se-á, a propósito, que até 2004 inexistia no plano legal um tratamento autónomo “dos circunstancialismos de índole falimentar exclusivo das pessoas singulares, sendo tais situações reguladas pelo regime genérico em vigor aplicável indistintamente a pessoas singulares e colectivas.”<sup>11</sup>

## 2. O instituto

Nas palavras de Maria do Rosário Epifânio<sup>12</sup>, “A exoneração do passivo restante constitui uma novidade do nosso ordenamento jurídico, inspirada no direito alemão (*Restschuldbefreiung*), determinada pela necessidade de conferir aos devedores pessoas singulares uma oportunidade de começar de novo (*fresh start*)”

Trata-se de um mecanismo ao dispor dos devedores que pretendam ver assegurados determinados interesses que, na ausência deste instituto, poderiam vir a ser comprometidos.<sup>13</sup>

Mas, reforce-se, sobretudo, o objectivo nuclear deste instituto: *necessidade de conferir aos devedores pessoas singulares uma oportunidade de começar de novo* ou, por outras palavras, a tentativa disposta pela lei para que, em interesse e benefício de particulares interessados, e

---

<sup>10</sup> Cfr. Ponto 45 da exposição de motivos do DL 53/2004, de 18.03, que utiliza a expressão anglófona que terá tido uma primeira utilização em 1934 numa decisão do Supremo Tribunal dos E.U. – processo local *Loan CO VS HUNT*, e que acaba por descortinar a sua precipitação ideológica.

<sup>11</sup> Como observa José Gonçalves Ferreira, in *A exoneração do Passivo restante*, Coimbra Editora, pág. 9

<sup>12</sup> Neste sentido, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “Manual de Direito da Insolvência”, Almedina, 2016

<sup>13</sup> Veja-se, a título de exemplo, as dificuldades inerentes ao próprio processo de insolvência na esfera jurídica-económica do devedor que, na subtracção deste expediente legal, teria de proceder ao pagamento *tempestivo e integral* do valor em dívida (na ausência de PEAP, claro está, e seguindo o método do plano de pagamentos), contraindo ainda mais uma *situação económico-existencial* já de si bastante precária;

desde que preencham os requisitos cumulativos essenciais para o seu deferimento oficioso se consiga que tenham as bases essenciais – e poder-se-á chamar à colação o oportuno *raciocínio económico-contabilístico* – para que se mantenham no circuito económico, assegurando o “sustento minimamente digno” que tanto é defendido na jurisprudência, mas também [acrescente-se] um *montante* que lhes possibilite – não ao jeito de empresa, naturalmente, porque a natureza daqueles é *intrinsecamente* outra – dinamizarem-se e evoluírem favoravelmente em termos materiais/pessoais. E, desta forma, convocando efeitos imediatos meritórios, mas também efeitos mediatos oportunos. Imediatos, porque não terão que correr o risco de se arrastarem na indigência e toda a negatividade que lhe subjaz. Mediatos, porque contribuem para a fluência e salubridade do próprio circuito económico e, por inerência, do tecido empresarial nacional.<sup>14</sup> E subscreva-se, ainda, a conveniência que não deve ser secundarizada na própria protecção que é conferida aos credores. E de uma *putativa* solidariedade destes para com o insolvente que, ora, quer ter uma segunda oportunidade para se revitalizar e reintroduzir no sistema económico: “fresh start”.

## **2.1 Introdução no CIRE de medidas específicas para o tratamento de pessoas singulares**

O instituto que procuramos estudar foi introduzido no âmbito da reforma do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (doravante, CIRE) de 2004.

Encontra-se regulado no TÍTULO XII – *Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares*, no seu CAPÍTULO I, e inicia-se no art.º 235 (até ao art.º 248) que dispõe o seguinte: “Se o devedor for uma pessoa singular, pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste, nos termos das disposições do presente capítulo.”

---

<sup>14</sup> Atente-se a necessidade da salvaguarda da idoneidade económica dos particulares e dos respectivos efeitos na liquidez da economia, designadamente, das empresas, a propósito, entre outros, do poder de compra enquanto elemento fundamental para dar robustez a um sistema económico do tipo economia de mercado;

Por um lado, adequando-se ao modelo reeducativo europeu, baseado na reestruturação financeira, apresenta-nos o plano de pagamentos (que, por economia de tempo, dispensar-nos-emos de explorar). Por outro, convocando a engenharia jurídica americana do “fresh start”, apresenta-nos a exoneração do passivo restante que é um mecanismo jurídico como dito supra que pode ser pedido na petição inicial que vem requer a insolvência, pelo devedor de boa-fé, seja ele empresário ou consumidor.

Pode ser ainda requerido “no prazo de 10 dias posteriores à citação, e será sempre rejeitado, se for deduzido após a assembleia de apreciação do relatório, ou no caso de dispensa da realização desta, após os 60 dias subsequentes à sentença que tenha declarado a insolvência.”

É um modelo, contudo, mitigado, porque convoca elementos jurídicos do direito alemão, sendo que a exoneração das dívidas por parte do devedor insolvente não ocorre após a liquidação, *mas sim decorridos cinco anos* sobre a mesma, nos quais cabe ao insolvente, na medida do possível/expectável, por imposição oficiosa, proceder ao pagamento das dívidas remanescentes, através da cessão de rendimentos a um fiduciário. Na óptica assertiva de ANA FILIPA CONCEIÇÃO<sup>15</sup>, trata-se de um “earned start”.

Também referido em cima que este instituto com inspiração nos regimes da *discharge* do Bankruptcy Code dos EUA conduz, e seguimos SOVERAL MARTINS, à extinção de créditos sobre a insolvência (art.º 245/1 CIRE), “facultando ao devedor (e muitas vezes à sua família) a possibilidade de não viver o resto da vida (ou, pelo menos, até o decurso do prazo de prescrição) sob o peso de dívidas que tornariam impossível o retomar de uma vida financeiramente equilibrada”. Constate-te, também, que a exoneração do passivo restante poderá ocorrer relativamente a créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no respectivo processo – não abrange as dívidas da massa insolvente, sabendo-se, também, que no processo de insolvência se tenta obter o pagamento de créditos sobre esta.

Desta forma, “a exoneração do passivo restante só poderá dizer respeito aos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos nos 5 anos posteriores ao encerramento do processo”<sup>16</sup>. Está previsto, actualmente, um período de 5 anos durante o qual o devedor cede o seu rendimento disponível a um fiduciário. Durante esse período a exoneração pode ser

---

<sup>15</sup> Acompanhamos o estudo da autora publicado na “Julgar *Online*, Junho de 2016”, com o título “A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre a exoneração do passivo restante – breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular”

<sup>16</sup> Seguimos SOVERAL MARTINS in “Um curso de Direito da Insolvência”, Coimbra Editora.

recusada perante a verificação de alguma das hipóteses referidas no art.º 243/1. Por seu turno, o próprio pedido de exoneração do passivo restante é liminarmente indeferido nos casos previstos no art.º 238/1, sendo visível, nas diversas alíneas ali dispostas, que não é qualquer pessoa que está necessariamente em condição de obter a exoneração pedida.

Não iremos discorrer detalhadamente pelas várias alíneas do artigo supra que, contudo, são merecedoras de abordagens aprofundadas como podem ser amplamente consultadas através pela investigadora ANA FILIPA CONCEIÇÃO, quer sobretudo por A. CRISTAS.

### 3. A cessão de rendimentos

O legislador, reitere-se, pretendeu atribuir um regime mais flexível e vantajoso para o insolvente em comparação com o plano de pagamentos, podendo este, ao fim de cinco anos, remir eventuais dívidas que se encontrem pendentes após decisão judicial favorável, prescrevendo estas nos termos gerais.<sup>17</sup> A bondade da norma trará contudo, eventuais ressonâncias jurídico-económicas discutíveis se ajustarmos o instituto à realidade fáctica e daí entendermos que, até certo ponto, existirá, porventura, alguma vulnerabilidade na aplicabilidade do mesmo. É assim que ANA FILIPA CONCEIÇÃO começa por diagnosticar o primeiro sintoma do instituto quando advoga que “ [durante o período de cessão] o insolvente fica desprovido de qualquer apoio (...), sendo-lhe difícil cumprir os seus propósitos sem aconselhamento técnico”.<sup>18</sup>

Dir-se-á, *pro bono* da autora, que, efectivamente, o insolvente, durante o período de cessão, se encontra num estado de *afundamento* financeiro considerável – já que o processo de insolvência correu os trâmites nucleares e teve as repercussões necessárias – e, destarte, se identificará, sem grande esforço, que o trajecto *prospectivo* do mesmo se concatena com grandes fragilidades económicas por parte do insolvente que, ainda assim, se vê na obrigação

---

<sup>17</sup> Contudo, em termos técnico-jurídicos, os especialistas da área da insolvência não entendem que se trate de uma remissão autêntica (perdão de dívidas), como a disposta nos termos gerais do direito civil (v. arts.º 309º e 863º) mas tão-só uma exoneração das dívidas restantes. Ou como dispõe CATARINA SERRA in “O regime Português da Insolvência”, “Rigorosamente, a exoneração qualifica-se como uma (nova) causa de extinção das obrigações – extraordinária ou avulsa relativamente ao catálogo de causas tipificado no CC (cfr. arts.º 837º a 874º)

<sup>18</sup> Cfr. *Julgare Online*, Junho de 2016, pág. 4

de se condicionar a imposições judiciais restritivas da sua própria liberdade económica e, por inerência, pessoal.<sup>19</sup> A adensar a situação, já de si, precária, constataremos que o devedor insolvente terá a si consignado, em algumas situações, um rendimento que fica aquém das suas necessidades basilares (eventualmente básicas e existenciais sem olvidarmo-nos, naturalmente, da sua componente subjetiva) e que o mesmo se refletirá durante um moroso período de cinco anos. Na óptica de ANA FILIPA CONCEIÇÃO “é um período demasiado longo e estigmatizante”. Parece ter sido este o entendimento prévio dos órgãos de assistência financeira que recomendavam que o sistema jurídico português adequasse os cinco anos para três, à semelhança do que ocorre noutros países.

Posto isto, a cessão de rendimentos assume-se como uma questão controversa, não pacífica e que tem proporcionado divergências em sede jurisprudencial. Trata-se de indagar da fixação dos rendimentos disponibilizados aos insolventes durante os cinco anos do período de cessão, tal como previsto no art.º 239º CIRE.

A lei estabelece que o devedor insolvente deverá ceder ao fiduciário<sup>20</sup> nomeado pelo tribunal (e que pode ou não fiscalizar o devedor, mas não tem o dever de o orientar sob o ponto de vista financeiro) todo o seu rendimento disponível, ficando-lhe reservado o que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo fundamentação do juiz em contrário, *os três salários mínimos nacionais*; para o desempenho da sua actividade profissional e quaisquer outras fixadas pelo tribunal a requerimento do devedor (como despesas de carácter excepcional).

---

<sup>19</sup> A este propósito, atente-se no que dispõe o artigo 236, nº 4: “Durante o período da cessão, o devedor fica ainda obrigado a: a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; b) Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; c) Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão; d) Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores;”

<sup>20</sup> Não nos vamos estender sobre esta figura, sem querermos, naturalmente, lhe subtrair qualquer mérito. Podemos, em todo o caso, sintetizá-la da seguinte forma: 1) é escolhida pelo tribunal logo no despacho inicial (art.º 239/2 CIRE); 2) decorre da remissão para o art.º 38º, 2 e 4, que a nomeação do fiduciário será registada oficiosamente na conservatória do registo civil (pois o devedor será uma pessoa singular); 3) o estatuto do fiduciário é, em grande parte, encontrado no regime previsto no CIRE para o administrador da insolvência, para o qual o art.º 240, 2, remete; 4) o fiduciário é administrador judicial (art.º 2º/2, do EAJ), estando por isso sujeito, designadamente, ao disposto no art.º 12, 3 e 4 do EAJ.

Note-se como defende SOVERAL MARTINS<sup>21</sup> que “a cessão não abrange os créditos que, nos termos do art.º 115º, tenham sido cedidos a terceiros pelo período em que essa cessão se mantenha eficaz. O que for cobrado é algo a que esses mesmos terceiros têm direito. Mas, naturalmente, é preciso estar atento perante a possibilidade de utilização fraudulenta do regime legal prescrito”.

A cessão não abrange, reitera-se, o que for *razoavelmente necessário* para o *sustento minimamente digno* do devedor e do seu agregado familiar. Pode o juiz, todavia, exceder esse montante se assim o fundamentar em decisão própria. Verificamos que o “razoavelmente necessário” e o “sustento minimamente digno” são conceitos indeterminados que devem ser devidamente preenchidos em sede judicial, tendo o juiz, desta forma, uma certa *discricionariedade* na aplicação do rendimento disponível, sendo a ele que lhe compete essa fixação. Não obstante a sua necessidade de se estreitar com a normatividade disposta no âmbito desta ciência jurídica, é-lhe concedida, ainda assim, uma margem de manobra variável para, fundamentadamente, consignar o rendimento que, no âmbito da sua decisão prudente e criteriosa, deva ser captado pelo devedor insolvente. Daí que a jurisprudência que trata, paulatina e exaustivamente, este assunto, não tenha trilhado caminhos uniformes, mas variados e dicotómicos.

E, de facto, a tarefa judicativa é ingrata, pressupondo que duas forças se ombreiam nesta *odisseia* insolvencial, e que a nenhuma delas se deva dar preferência, apesar de o processo correr em função da liquidez que os credores pretendem. Por outro lado, estamos a avaliar a dignidade que subjaz ao devedor de boa-fé aquando da cessão do rendimento disponível e daquele que deva ser retido (indisponível), para benefício do próprio devedor, contrabalançando com os interesses privados dos credores e da *putativa* lesão que o instituto da exoneração possa causar na esfera jurídica-económica destes.

ANA FILIPA CONCEIÇÃO<sup>22</sup> advoga que “o devedor insolvente não deve manter o mesmo nível de vida anterior, devendo sacrificar-se numa medida razoável perante os factos apresentados ao juiz; mas o devedor (de boa-fé)<sup>23</sup> também não deve ser penalizado como se

---

<sup>21</sup> In “Um Curso de Direito da Insolvência”, Coimbra Editora, pág. 600

<sup>22</sup> *Ob. Cit. supra*

<sup>23</sup> Aqui convocar-se-á a distinção que já referimos supra, a propósito do sobreendividamento activo e passivo, sendo que a atitude desvaliosa do devedor no primeiro caso é merecedora de uma reprovação ético-jurídica substancialmente superior à do segundo caso e que isso se deverá reflectir para efeitos da fixação do rendimento disponível.



fosse culpado pela sua insolvência.” – Pressupondo-se, naturalmente, que a insolvência declarada não é culposa.<sup>24</sup>

Há muita jurisprudência que se esgrime em função desta questão dos rendimentos a dispor e que, por vezes, contraditória, vai ditando despachos, ora mais vantajosos, ora menos, para a esfera jurídica de ambos. São dois os sujeitos processuais interessados (credores e devedores) e, sabe-se que, quando é concedida maior vantagem patrimonial para uma delas, a outra ressentir-se-á. A função judicativa preocupa-se com essa dicotomia, e o legislador tentou estreita-la, ainda assim, a mesma poderá (deverá) ser motivo de otimização legal para melhor se coordenarem interesses.<sup>25</sup>

Observe-se, a propósito, o Acórdão TRC de 31 de Dezembro de 2012 que indica que: [...] O critério a usar pelo julgador é o da dignidade da pessoa humana o que, numa abordagem liminar ou de enquadramento, se pode associar à dimensão dos gastos necessários à subsistência e custeio de necessidades primárias do devedor e do seu agregado familiar. (...) Está em causa determinar o estritamente necessário para o sustento do devedor e do seu agregado familiar, e não necessariamente manter o nível de vida que tinham antes da declaração de insolvência (nível de vida esse em que os gastos superam os próprios rendimentos e que os terá levado à situação de insolvência em que se encontram).

Devidamente enquadrado, poder-se-á dizer que esta decisão judicativa estreita-se com a visão doutrinária de ANA FILIPA CONCEIÇÃO, num plano mais restritivo dos gastos ordinários que devam ser assumidos pelo devedor inadimplente.

---

<sup>24</sup> Para desenvolvimentos sobre insolvência culposa e insolvência fortuita, que optamos, por economia de tempo, dispensá-los no presente trabalho, veja-se “Um Curso de Direito da Insolvência”, Soveral Martins, págs. 403 e ss.

<sup>25</sup> Como advoga ANA FILIPA CONCEIÇÃO “não existe uma tendência bem definida, face à abundância de acórdãos sobre esta matéria, para fixar os montantes de forma uniforme. Se existem tribunais que atentam às situações concretas dos insolventes, desde que estes o comprovem devidamente na petição inicial, outros há que seguem a regra de fixar o salário mínimo nacional por insolvente, quando não são demonstradas despesas, ou não são aceites. Neste respeito, face aos acórdãos e respectivas fundamentações, não se pode falar numa orientação genérica, havendo tribunais mais ou menos sensíveis às questões concretas colocadas pelos insolventes, sendo que a maior parte dos seus acórdãos considera também que os insolventes deverão honrar os seus compromissos para com os credores. Engloba as quantias destinadas ao sustento digno do devedor, em geral, as relacionadas com alimentação, vestuário, habitação, despesas de saúde, despesas de educação dos filhos menores e transportes dos membros do agregado familiar, tanto para a escola, como para o local de trabalho. Defendemos novamente a ideia de que a fixação dos rendimentos ou mesmo a existência do período de cessão deveria ser apurada casuisticamente, de forma a obter o desejado equilíbrio entre os direitos de ambas as partes. Não se compreende, contudo, que um insolvente sem capacidade de pagamento durante o período de cessão, a ele seja submetido.” Por aqui deverá o legislador seguir-se, atribuindo maior discricionariedade ao poder judicial para que este, *in casu*, melhor possa adequar os interesses e consignar os rendimentos.

Contudo, se por um lado deverá se computar uma expectável assertividade económica prospectiva por parte do devedor – em reabilitação – não se deverá deixar de atender à subjectividade económico-existencial que lhe inere, na sua vertente objectiva e subjectiva<sup>26</sup>

Mas tem-se verificado, como sagazmente reparara ANA FILIPA CONCEIÇÃO nos respectivos estudos, que a jurisprudência tem seguido a tendência de que um salário mínimo nacional é quantia suficiente para que os devedores, em sede probatória, ministrem a sua condição socio-económica. Indica ainda que “ (esse) pressuposto, com a devida vénia, é erróneo – não só os insolventes não viviam anteriormente com tal quantia, nem deverão começar a fazê-lo quando os seus rendimentos são superiores e essenciais para o sustento digno do agregado familiar; nem a própria lei fixa este conteúdo”

De facto, a disposição normativa que regula o limite máximo na fixação do rendimento disponível consta do artigo 239º e, no seu conteúdo, estabelece desde logo um conjunto de circunstâncias que excluem a própria consignação de rendimentos. A alínea b), n.º 3 no seu ponto i) do respectivo normativo legal indica que “[integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, com exclusão] do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional”

O normativo estabelece assim um limite máximo pelo qual o juiz, em abstracto e caso não tenha fundamentação contrária para ultrapassá-lo, se deva guiar. Mas ao indicar esse valor, o legislador estará a querer ser mais liberal do que propriamente algumas decisões dos tribunais relativamente ao montante a consignar. Daí que nos possamos atrever a dizer, com a devida vénia, que algumas decisões judicativas têm sido tendencialmente parcimoniosas, porventura acautelando prioritariamente os interesses dos credores (que, em todo o caso, tendem a sair sacrificados) em detrimento da condição vivencial do devedor insolvente.

---

<sup>26</sup> Não será periférico atendermos ao facto de que o montante a auferir por parte de um devedor insolvente (em sede de rendimento disponível) não deverá ser estático mas variável, indagando para tanto o *modo de vida* do mesmo em estreita coordenação com a satisfação das suas necessidades e interesses ordinários. Que, sabe-se, difere de devedor para devedor, atendendo à forma como disciplinara a sua vida económica no tempo – com interesses mais ou menos voluptuosos. Essa prodigalidade que deve ser limada, seguramente, para índices de menor impacto económico, ajustando-se a realidade à sua capacidade financeira, não pode, todavia, ser negligenciada ou totalmente ignorada.

No outro lado, configuram-se decisões mais *amigáveis* da esfera jurídico-económica do devedor como aquela disposta no acórdão do TRL de 22-11-2012<sup>27</sup> transmitindo uma noção de não punibilidade, concedendo um valor superior ao salário mínimo nacional à insolvente que comprova despesas superiores, uma vez que a exoneração “não se trata de uma punição”.

Visão esta que se intensifica tendo em conta as necessidades específicas do insolvente, o Acórdão TRP vem diferenciar as quantias em virtude do insolvente ser emigrante (3 salários quando se encontra no estrangeiro, 2 quando se encontra em Portugal), mostrando a maleabilidade necessária e ajustada das decisões judicativas ao caso concreto, tornando a questão da cessão dos rendimentos numa vertente tendencialmente *personalística* e *casuística*.

Reforçando o que se disse supra, são várias as opiniões dos tribunais relativamente ao assunto em debate.

### 3.1 Análise de jurisprudência

#### 1) Acórdão TRP de 25-09-2012<sup>28</sup>

Em epígrafe, poder-se-á ler, no referido acórdão, que “No instituto da exoneração do passivo restante está em causa determinar o estritamente necessário para o sustento do devedor e do seu agregado familiar, e não necessariamente manter o nível de vida que tinham antes da declaração de insolvência.” Acrescenta-se que “a situação de insolvência tem como primeira consequência a impossibilidade de manutenção do anterior nível de vida”. Para tanto “A exoneração do passivo restante *não assenta* na desresponsabilização do devedor. Implica empenho e sacrifício (sublinhado nosso) do devedor no sentido de que deve comprimir ao máximo as suas despesas, reduzindo-as ao estritamente necessário, em contrapartida do

---

<sup>27</sup> No respectivo Acórdão, lê-se em epígrafe que “Na al. b) do n.º 3 do art.º 239.º, aquele diploma legal adoptou um critério objectivo na determinação do que deve entender-se por sustento minimamente digno do insolvente entre um e três vezes o salário mínimo nacional só podendo este limite máximo ser excedido mediante decisão do juiz, devidamente fundamentada.”

<sup>28</sup> Poderá ser consultado na íntegra em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – Processo 3057/11.5TBGDM-E.P1

sacrifício imposto aos credores na satisfação dos seus créditos, por forma a se encontrar um equilíbrio entre dois interesses contrapostos.”

“Para o cálculo do rendimento necessário à subsistência do insolvente e seu agregado familiar não são de relevar despesas mensais com propinas do doutoramento do insolvente, nem despesas com o colégio privado da filha de cinco anos, nem as despesas com ama e empregada doméstica, nada tendo sido alegado que justifique a indispensabilidade de tais despesas.”

Neste acórdão da relação é dado ênfase à componente subjectiva sobredita que se concatena com a variabilidade das condições dispostas pelo insolvente em situação pretérita *mas também* contemporânea e *prospectiva* ao decretamento como insolvente. A respectiva decisão judicativa e, salvo melhor entendimento, bem, subtrai do cálculo para apuramento do rendimento que deve ser disponibilizado “eventuais” despesas que se consignem à sua *lateralidade* e já não ao “minimamente digno” legalmente disposto, efectuada a respectiva avaliação subjectiva que inere ao sujeito em causa.

Apesar disso, poder-se-á admitir que, o devedor tenha entendimento diferente na medida em que, desde tempo pretérito prolongado se vê a dispensar valores tais que os declare, no seu prisma, à dimensão de valores *minimamente dignos* para a sua existência dos quais se convocam, designadamente, as despesas que inerem quer a propinas académicas (doutoramento), quer, por exemplo, a prestação de serviços domésticos; a primeira instância, *in casu*, optou por acolher a pretensão dos devedores insolventes em fixar as despesas em valor superior ao legalmente previsto [ $>$  a 3 salários mínimos (1500 €)], fundamentando que as mesmas coincidem com o *sustento minimamente digno* indicado na lei e, *latus sensus*, com o princípio da dignidade humana constitucionalmente garantido. Porém, em sede de recurso, a decisão do tribunal *a quo* (que, de resto, indica fazerem parte dos valores mínimos dignos exigidos pelo direito “as despesas correntes diversas de Eur.337,58, às quais acrescem Eur.400,00 de empregada de limpeza e ama da filha, Eur.450,00 de mensalidade do colégio particular da filha da insolvente e Eur.450,00 de propinas de frequência de um Programa de Doutoramento pela Insolvente”) é afastada por ser entendimento do tribunal superior que tais despesas vão além da *ratio legis* da norma, isto é, do pensamento legislativo – não têm, por isso cabimento nem na letra nem no espírito da alínea b), i) do n.º 3 do artigo 239º do CIRE. Tratam-se, a ver, de gastos sumptuários que devem oportunamente cindir-se

daqueles que, efectivamente, numa abordagem mais socio-pragmática e axiológica-normativa, se estreitam com os “mínimos existenciais” que acautelam a posição do devedor (despesas ordinárias de saúde, alimentação, habitação e vestuário, etc...). De tal modo que o valor reclamado pela defesa (1500 €) só seria juridicamente admissível se o insolvente tivesse alegado e provado a existência de uma conjuntura absolutamente excepcional que o justificasse (doença no agregado familiar, necessidade de cuidados especiais, etc.).

Veja-se ainda, neste sentido, o Acórdão da Relação de Coimbra, de 28/09/2010, “Na fixação do montante a ceder aos credores deve partir-se, por isso, do valor correspondente a um salário mínimo nacional, adicionando-se, de seguida, se for o caso, o valor de outras despesas que se mostrem imprescindíveis para garantir um «sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar»”

Também a doutrina se mostra mais cautelosa e conservadora. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA<sup>29 30</sup> indicam que “pelo que respeita às subals. i) e ii) [do normativo supra em análise] a razão da exclusão de certos rendimentos radica na chamada *função interna* do património – base ou suporte de vida do seu titular – e na sua prevalência sobre a *função externa* – garantia geral dos credores”. Daqui se retirará que os autores quererão estabelecer uma *hierarquia* de encargos que devam ser computados, separando-os daqueloutros que devam ser entendidos como supérfluos ou de *matriz* periférica. Repare-se que a respectiva análise técnico-jurídica de ambos é contundente na medida em que tende a estreitar-se com a disposição legal do CIRE que visa exactamente proteger os interesses dos

---

<sup>29</sup> “Colectânea de Estudos Sobre a Insolvência”, *Quid Juris*, pg. 295

<sup>30</sup> Achamos também por bem, por comodismo expositivo, não expandirmos a questão relativa à natureza jurídica do instituto, sem que com isso tenhamos algumas notas a apontar, no seguimento da doutrina (nota precedente). “... Trata-se aqui de saber se estamos perante uma verdadeira e própria cessão, tendo por objecto créditos futuros... embora com dúvidas, pronuncia-se no sentido de não haver verdadeira cessão, mas «uma promessa de entrega de ganhos gerados pelo devedor, no momento que o sejam» Luís M.T. de Menezes Leitão, [in Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª Ed., Almedina, 2005, pág. 210]. Invoca para tanto a necessidade de nos rendimentos cedidos serem deduzidos alguns valores e de se prever a obrigação de entrega dos rendimentos por parte do devedor (respectivamente, n.º 3 e n.º 4, al. c), do art.º 239.º)”

Acrescentam que “Do nosso ponto de vista, a questão coloca-se e resolve-se noutros termos, porquanto assenta na circunstância, acima referida, de a cessão não ter por título um negócio jurídico, mas a própria lei, como atrás ficou dito. Ora, por esta mesma razão, não faz sentido, salvo o devido respeito, falar em promessa de entrega de ganhos que sempre envolveria um acto negocial do credor. Por outro lado, embora de fonte não negocial, a cessão dá-se desde logo, isto é, desde o despacho inicial e respeita a bens futuros. Por último indicam que “Esta interpretação tem na letra da lei a correspondência verbal adequada – o rendimento disponível «considera-se» cedido – exigida pelo art.º 9, n.º 2 do Código Civil, e não é contraditada pelos preceitos do CIRE invocados por Menezes Leitão. Assim, o n.º 3 do art.º 239º limita-se a fixar o que se entende por «rendimento disponível»; e, quanto à al. c) do n.º 4 da mesma norma, ela não significa (...) que seja o insolvente e não o devedor dos rendimentos, quem deve entrega-los ao fiduciário.

credores, não se defraudando, contudo, a componente solidária própria do instituto em benefício dos devedores. O equilíbrio de forças que se estabelece é o que melhor aproveita o pensamento legislativo.

Ademais, o ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 31-01-2012<sup>31</sup> estabelece pontos nucleares que moldam a própria disposição normativa *sub judice*. Reproduzamos o que lá se verte: “Extrai-se daqui que: a) Não existe qualquer correspondência directa entre o valor a retirar do rendimento disponível para garantir o sustento do devedor e o montante global das despesas por aquele indicadas – a não ser assim, o legislador diria que o valor a fixar deveria corresponder ao montante global das despesas apresentadas e não fixaria um valor máximo; b) O montante a definir tem natureza aberta, cabendo ao julgador fixá-lo; c) O legislador considerou dever impor um «tecto» a este montante, de dimensão claramente baixa e apontando para uma necessária compressão do estilo de vida e redução de dispêndios; d) Tal limite máximo pode ser ultrapassado pelo juiz mas sempre sob a obrigação de fundamentar essa opção; e) O critério a usar pelo julgador é o da dignidade da pessoa humana o que, numa abordagem liminar ou de enquadramento, se pode associar à dimensão dos gastos necessários à subsistência e custeio de necessidades primárias (e não assente em referências grupais ou padrões de consumo próprios da classe social antes integrada, nível de vida correspondente a uma específica formação profissional ou actividade ou hábitos de vida pretéritos; f) Nessa fixação, o juiz atenderá não só às necessidades básicas do devedor mas também do seu agregado familiar.»

Dir-se-á, destarte, que o rendimento disponível será definido por exclusão de partes, isto é, o rendimento disponível será o remanescente do rendimento do insolvente, subtraídos os valores respeitantes as alíneas e subalíneas do n.º 3 do artigo 239º CIRE, entre os quais se destaca o que seja *razoavelmente necessário* para o sustento digno do devedor e seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada em contrário, três vezes o montante do salário mínimo nacional. Continuamos com o Ac. em análise: “Se o legislador estabeleceu que esse montante necessário para salvaguarda do sustento digno do devedor não deve exceder, em princípio, o montante correspondente a três salários mínimos, o limite mínimo não pode deixar de ter como referencia o salário mínimo nacional. Com efeito, chamado a pronunciar-se sobre os limites da penhora quando os 2/3 do vencimento

---

<sup>31</sup> Relator Carlos Marinho, disponível na íntegra em [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc), proc. 1255/11.0TBVNO

ou pensão considerados impenhoráveis pelo artigo 824º, nºs 1, alíneas a) e b), CPC, o Tribunal Constitucional tem entendido que o «salário mínimo nacional contém em si a ideia de que é a remuneração básica estritamente indispensável para satisfazer as necessidades impostas pela sobrevivência digna do trabalhador e que por ter sido concebido como o “mínimo dos mínimos” não pode ser, de todo em todo, reduzido, qualquer que seja o motivo» (acórdão 318/99 Vítor Nunes de Almeida) ” Acrescentam que “O direito a um mínimo de sobrevivência radica no princípio da dignidade humana contido no princípio do Estado de direito consagrado nos artigos 1º, 59, nº 2 e 63, nºs 1 e 3, CRP.”

Avaliando as indagações técnico-jurídicas supra, dir-se-á, com *sóbria* legitimidade que eventuais despesas como, a título de exemplo, 1) despesas de doutoramento em contexto universitário; 2) despesas relacionadas com a educação, desde que estas se subsumam ao ensino privado e a carestia que lhes inere – concordamos que, razões várias existem para admitir que o ensino público tendencialmente gratuito deva ser aproveitado por quaisquer interessados e, por maioria de razão, por estas razões mas, sobremaneira, pelo facto de o insolvente ter que adequar a sua condição económica, em benefício dos credores, comprimindo-a, deverá dispor deste tipo de ensino para os filhos; 3) despesas ou encargos do lar (que não as essencialidade relativas à alimentação, vestuário, outras despesas ordinárias, etc...) como as relativas a contratação de uma ama ou empregada doméstica em regime de prestação de serviços; dizíamos que todas estas despesas devem ser excluídas do âmbito do rendimento disponível.

## **2) Ac. do TRP – 18/02/2013**

No sumário do referido acórdão é disposto o seguinte: “Considerando que o custo de vida na Suíça é superior ao do nosso País o casal insolvente disporá de 3 salários mínimos durante os meses ou proporcionais do ano em que viva naquele país e 2 quando estiver em Portugal, ficando tal valor dispensado da entrega ao fiduciário.”

De facto, foi esta a arguição da defesa do insolvente indicando que “a sua situação se enquadra plenamente na excepção que consta do n.º 3 b), i) do art.º 239º do CIRE, que admite expressamente que em certos casos devidamente justificados como é o dos autos, seja

ultrapassado o limite legal de três vezes o salário mínimo nacional.” Mais acrescentam que “(...) a condição de trabalhador português emigrado, na Suíça, constitui justamente o contexto de aplicação da excepção contida no citado art.º 239 n.º 3, b) i) do CIRE, não podendo o Tribunal deixar de considerar a diferente realidade económica de ambos os Países para se limitar a comparar os salários.”

E, assim, o tribunal, opta por deferir a pretensão, fundamentando-se *in casu* no ponto 45 do preâmbulo do DL 53/2004, de 18/03, que aprovou o CIRE e que indica que este “conjuga de forma inovadora o princípio fundamental do ressarcimento dos credores com a atribuição aos devedores singulares insolventes da possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim lhes permitir a sua reabilitação económica”, quando “de boa-fé”, transpondo-se, assim, para a nossa ordem jurídica o instituto do «fresh start». Mais se diz que “ a efectiva obtenção de tal benefício supõe (...) que, após, a sujeição a processo de insolvência, o devedor permaneça por um período de cinco anos – designado por «período de cessão» - ainda adstrito ao pagamento dos créditos da insolvência que não hajam sido integralmente satisfeitos”, abrindo-se, deste modo, “caminho para que as pessoas que podem dele beneficiar sejam poupadas a toda a tramitação do processo de insolvência (com apreensão de bens, liquidação, etc.), evitem quaisquer prejuízos para o seu bom nome ou reputação e se subtraíam às consequências associadas à qualificação da insolvência como culposa”, permitindo, no termo daquele período, “a sua reintegração plena na vida económica”.

Ainda percebemos, pelo acórdão, que o instituto compreende uma medida de protecção capaz de se materializar no perdão variável de quantias (mais ou menos elevadas), remindo os seus débitos, com o inerente prejuízo para os credores que os veem, assim, frustrados. O devedor consegue, desta forma, afastar o regime geral da prescrição, que pode chegar aos 20 anos (art.º 309º CC).

Contudo, por se “tratar de uma medida de excepção e de benesse para o insolvente (pessoa singular), o regime em apreço não pode reduzir-se a um “instrumento oportunística e habilidosamente empregue unicamente com o objectivo de se libertarmos devedores de avultadas dívidas”, como se decidiu no avisado Ac. do T. da Relação de Coimbra de 17/12/2008, proc. 1975/07.4TBFIG.C1, (...) só sendo de conceder ao devedor que preencha determinados requisitos, particularmente que tenha tido “um comportamento anterior ou



actual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica e aos devedores associados aos processo de insolvência”, reveladores de que a pessoa em causa se afigura “merecedora de uma nova oportunidade” [assim, Assunção Cristas, in “Novo Direito da Insolvência, Revista da Faculdade de Direito da UNL, 2005, pg. 264; idem Carvalho Fernandes e João Labareda, in “Colectânea de Estudos sobre a Insolvência”, 2009, pgs. 276 e 277].

As obrigações, destarte, do devedor, após o preenchimento dos requisitos já mencionados, que não puderem ser satisfeitas são consideradas extintas – benefício do devedor em detrimento do credor. (art.º 235 CIRE).

Ainda nos ensina o referido acórdão que “A ideia é, mediante certos pressupostos, o devedor passar a poder apenas dispor de um pouco do seu património – rendimento do trabalho, heranças, sorte – durante esses 5 anos, e entregar o restante ao processo de insolvência, na pessoa de um fiduciário, destinado a solver os credores ainda não satisfeitos.”

“É um instituto que para ter sucesso exige compromissos, rigor e desafios.”

Mais à frente dispõe, a par da exclusão de rendimentos que supra já vertemos e dispensamos de repeti-la, o seguinte: “A jurisprudência tem seguido uma interpretação mais subjectiva, qual seja a de defender: - O legislador afirma (vejam-se os arts. 824/2 do C.P.C. e 239º, n.º 3, b), i) do C.I.R.E.) que o montante equivalente a três salários mínimos nacionais é o máximo do que entende ser o razoavelmente necessário para o sustento minimamente condigno do indivíduo – para lá desse valor não estará já em causa a dignidade humana. Isso justifica que o art.º 239º, n.º 3, b), i) do C.I.R.E. contenha uma exigência adicional de fundamentação no caso de esse limite ser máximo ser excedido – note-se que não se exige, singelamente, a fundamentação da decisão, pois que tal é exigência comum a todas as decisões judiciais (art.º 158º do C.P.C.); tal só pode ser entendido como exigência de uma fundamentação acrescida, suplementar ou adicional. Na exclusão prevista na subalínea i) da alínea b) do n.º 3 do art.º 239º do C.I.R.E. o legislador estabeleceu, primeiro, um limite mínimo por referencia a um critério geral e abstracto – o razoavelmente necessário ao sustento minimamente condigno do devedor e seu agregado familiar –, a preencher pelo aplicador, caso a caso, conforme as circunstâncias concretas e peculiares do devedor; depois, estabeleceu um limite máximo por referência a um critério quantificável objectivamente – o equivalente a três salários mínimos nacionais que pode ser excedido em casos justificados,

mas excepcionais – conforme sumário do Ac. do TRP de 2/2/2010, proferido no processo n.º 1180/09.5TJPRT.P1, Relator Exmo. Juiz Desembargador Ramos Lopes.”

Ainda no acórdão se poderá ler que: “- O art.º 239º, n.º 3, b), i) do C.I.R.E. deve interpretar-se no sentido de que a exclusão aí prevista tem como limite mínimo o que seja razoavelmente necessário para garantir e salvaguardar o sustento minimamente digno do devedor e seu agregado familiar e como limite máximo o valor equivalente ao triplo do salário mínimo nacional (valor máximo este que só pode ser excedido em casos excepcionais, devidamente fundamentados) - conforme sumário do Ac. do TRP de 25-5-2010, Relator Exmo. Juiz Desembargador Ramos Lopes, proferido no processo n.º 1627/09.0TJPRT-D.P1. De facto, a norma em análise do C.I.R.E. não menciona qualquer limite mínimo objectivo, aludindo antes a um conceito indeterminado – o razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e seu agregado.”

Ponto de situação: pela jurisprudência que já discurremos, compreender-se-á que o legislador pensou o instituto de forma elástica no que tange aos rendimentos a reter e rendimentos a ceder, verificadas e detalhadamente escrutinadas as variáveis objectivas e subjectivas (económicas, mas também sociológicas, jurídicas e para-jurídicas) dos sujeitos objecto de análise. E, salvo melhor opinião, bem. É uma posição consistente e *acertada* do legislador, ainda que pudesse, no âmbito da sua competência legislativa, ter facultado uma maior *liberdade decisória* ao tribunal, para que este, na reunião das suas competências judicativas e da sensibilidade jurídica que lhe inere, pudesse completar tais conceitos indeterminados de uma forma mais desafogada (ou, se preferirmos, com maior amplitude) consideradas que devam ser as variáveis e especificidades próprias de cada caso. Daí que o tratamento *casuístico* e *personalizado* deva ser reforçado por parte dos nossos tribunais do comércio e/ou em alternativa, sugerir-se-á que haja impulso legislativo que tenha como entusiasmo crítico e jurídico a dilatação das competências e atribuições indicadas aos decisores.

Em todo o caso, não será de menor relevância considerarmos, como supra já tivemos oportunidade de indagar e infra iremos reforçar, com o acervo de todos os operadores judiciários, que existirão, naturalmente, decisões menos consensuais e mais polémicas, pelo que nos parece que o julgador deverá tomar em atenção eventuais extremidades, que são dispensáveis – como o caso da decisão revogada (e que aplaudimos) da 1ª instância – objecto

de análise na 1ª jurisprudência citada no presente trabalho – quando decidiu, com a devida vênia, mal, atribuir um valor além dos 3 salários mínimos legalmente impostos, com a justificação de que se trataria de despesas essenciais: 1) as do doutoramento 2) as do colégio privado 3) as da ama e da empregada doméstica; todas, convenhamos, não deverão subsumir-se, à luz da *praxis* actual e dos trâmites socio-jurídicos que se esbatem no quotidiano, no rendimento disponível. Doutro modo, estar-se-ia a premiar, de forma completamente descontrolada, o devedor que, ao invés, deverá, sim, contrair a sua esfera jurídico-económica e reaprender a viver de forma economicamente mais prudente. O efeito pedagógico – que é relevante – do instituto seria obsoleto e isso não nos interessa. Do mesmo modo que também não nos cativa que o instituto convoque qualquer premissa punitiva.

### **3) Acórdão TRE de 20/12/2012**

Neste acórdão poder-se-á ler que “Se se verifica que o remanescente do rendimento reclamado pela insolvente, para seu sustento e a excluir do rendimento disponível para pagamento dos credores é mais do que suficiente para, nos cinco anos que dura a medida, os créditos serem integralmente pagos, não se justifica submeter a requerente a um regime de austeridade mais severo, apenas para antecipar o pagamento aos credores. Nestas circunstâncias deve ser deferido o pedido.”

Foi, destarte, fixado pelo tribunal de recurso o valor de um salário mínimo e meio para o devedor pessoa singular usar nos encargos inerentes ao *minimamente ético*, não se justificando a contracção financeira de apenas um salário mínimo nacional (limite mínimo legal de acordo com a abstracção de doutrina e jurisprudência) como fora opção do tribunal *a quo*. Por outro lado, não é despiciendo dizer que tudo o que o excede esse salário e meio é entendido como rendimento disponível, logo montante que pode ser libertado para proceder à amortização das dívidas creditícias contraídas aos credores. Lê-se, ainda, em epígrafe e, bem assim, em nota conclusiva, que o julgador entendeu que, se o rendimento disponível se mostrar viável para efectivar a integralidade das dívidas pendentes na pendência do instituto, não se deverá colocar maior austeridade nos pagamentos a efectuar pelo devedor, aliviando a sua carga financeira já contraída. Nas palavras do douto parecer judicativo

“Consequentemente não é razoável impor-lhe sacrifícios desnecessários e injustificados, quando o rendimento disponível garante a satisfação integral dos credores.”

É mais uma solução que se ajusta à essência do instituto, por um lado acautelando e protegendo a esfera privada do inadimplente, por outro não lateralizando os interesses dos credores, balizando-os.

#### **4) Acórdão do TRC 29/05/2012**

Nesta decisão judicial pode ser lido, em epígrafe, o seguinte: “ I – O sustento minimamente digno do devedor e seu agregado familiar, para efeitos da subalín. i), da alín. b), do n.º 3 do art.º 239º, deve, em princípio, ser fixado no valor correspondente entre 1 e 3 salários mínimos nacionais; II – As despesas a relevar para a fixação desse valor devem ser reduzidas ao mínimo de vivência digna do devedor e seu agregado familiar.”

O assunto que se problematiza também se coaduna com o valor a consignar ao insolvente e qual o que deva ser libertado. A defesa indica que o tribunal *a quo* estabeleceu um valor baixo para o devedor, que não levou em consideração a inflação e que não subtraiu do instituto a componente penalizadora, recusando admitir que, *in casu*, tratar-se-ia de um “fresh start” mas tão-só de um caminho penoso.

O tribunal de recurso pronuncia-se, devidamente, indicando que “ Subjacente ao instituto está a ideia de um equilíbrio entre os interesses dos credores na satisfação dos seus créditos e o interesse do devedor, de redenção, para uma nova vida, o que passa por sacrifícios para ambas as partes.”, acrescentando que “O insolvente ao longo dos 5 anos irá somente dispor de um rendimento que lhe assegure o “sustento minimamente digno” para si e seu agregado familiar, para o que necessariamente terá de mudar hábitos de vida e de consumo (...) sendo o restante rendimento disponível entregue a um fiduciário para posterior distribuição pelos credores (art.º 241.º n.º 1, alín. d) do CIRE).”

Indica ainda que “Os credores, findo esse prazo, se não receberem, entretanto, a totalidade do crédito (com o que cessaria antecipadamente o procedimento de exoneração – n.º 4 do art.º 243.º do CIRE), receberão o possível, nada mais podendo exigir, do devedor, a partir

daí.” completando que “A lei não define o que possa entender-se com o conceito aberto de “sustento minimamente digno”, com o valor máximo legal equivalente, em princípio, a 3 salários mínimos nacionais, podendo-se considerar o seu mínimo como o valor correspondente a 1 salário mínimo nacional, enquanto limite mínimo para assegurar, em nome da dignidade da pessoa humana, as condições básicas essenciais.”

Ultima considerando que o processo de insolvência e o procedimento de exoneração, em linha com o que já em cima foi escrutinado, não visa directamente privilegiar, sem menos, o devedor, melhorando as suas condições económico-sociais e vivenciais sem que com isso se ausentem de deveres. *A contrario*, cabe ao devedor tomar as rédeas daí para a frente para, por um lado, libertar os créditos futuros, como alguma doutrina se tem alinhavado<sup>32</sup>, e por outro garantir que serão cumpridas as imposições legais e jurisprudenciais correspondentes. Dir-se-á que o devedor celebra um contrato de cariz bilateral, sinalagmático<sup>33</sup>. Dir-se-á ainda que é atribuído ao devedor um direito subjectivo, mas simultaneamente, um dever jurídico ou sujeição.<sup>34</sup>

Portanto deve dizer-se que devedores e credores devem satisfazer um compromisso, com sacrifícios para ambas as partes.

“Na determinação daquele “sustento minimamente digno” não haja que abater todas as despesas do agregado familiar, sob pena de nenhum rendimento disponível haver para ceder. Apenas aquelas que se prendam com a subsistência económica do devedor e agregado familiar, o que implica abdicar, espartanamente, muito do consumismo que antes da insolvência se tinha!”

---

<sup>32</sup> *Ob. Cit.* supra nota 50

<sup>33</sup> “O contrato é sempre um negócio jurídico bilateral, visto nascer do enlace de duas (ou mais) declarações de vontade contrapostas e ter assim sempre duas partes (em regra, dois contraentes). (...) Dos contratos bilaterais (ou sinalagmáticos) (...), não nascem só obrigações para ambas as partes, como essas obrigações se encontram unidas uma à outra por um vínculo de reciprocidade ou interdependência. Para mais desenvolvimentos ver” *In Das Obrigações em Geral*, Edições Almedina, João de Matos Antunes Varela, págs. 396-397

<sup>34</sup> Seguindo Carlos da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, 4ª Ed. Por António Pinto Monteiro/Paulo Mota Pinto, 2ª reimpressão, pp. 178-179 “podemos definir o direito subjectivo como o poder jurídico (reconhecido pela ordem jurídica a uma pessoa) de livremente exigir ou pretender de outrem um comportamento positivo (acção) ou negativo (omissão) ou de, por um acto de livre vontade, de per si, ou integrado por um acto de uma autoridade pública, produzir determinados efeitos jurídicos que inevitavelmente se impõem a outra pessoa (contraparte ou adversário) *Apud* José Gonçalves Ferreira in “A exoneração do Passivo Restante”, Coimbra Editora, pág. 57

## 5) Acórdão do TRC 29/05/2012

No acórdão que agora nos debruçamos, o legislador, apesar de ter fixado o tecto máximo não o fez relativamente ao mínimo “tendo em conta o disposto no art.º 824º, nº 2 do Cód. Proc. Civil e o decidido nos Acórdãos do Tribunal Constitucional nºs 177/2002, de 23/04 (DR, I-A, nº 150, de 02/07/2002) e 96/2004, de 11/05 (DR, II, nº 78, de 01/04/2004) não deverá ser inferior ao valor correspondente a uma remuneração mínima garantida (€ 485,00).”

Será, de facto, entre essa variação de montantes que o julgador fixará aquele rendimento que deva ser considerado disponibilizado ou, por outras palavras, “Em princípio, será entre esses limites mínimo e máximo que, sopesando todos os elementos factuais relevantes apurados, o juiz deverá concretizar, em cada caso, o valor razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar.”

Ainda se pode ler no referido acórdão que “IV – Entende-se adequada, ponderada e equilibrada a fixação do valor de duas remunerações mínimas garantidas (€ 970,00) como o razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores (marido e mulher) e do seu agregado familiar (constituído por eles próprios e por um filho já com 25 anos de idade), cujo rendimento mensal monta a € 1.579,00 e cujas despesas fixas regulares, excluída a renda da casa que previsivelmente terão de locar, ascendem a € 656,00 por mês.”

Ajuíza, mais à frente o acórdão que “Entre os elementos factuais relevantes há que destacar a composição do agregado familiar do devedor, sabido como é que quanto maior for o agregado maior será a quantia necessária para o seu sustento.”, sabendo-se ainda que a exoneração não deverá ser acolhida como uma libertação total dos créditos para com os seus credores.<sup>35</sup> “é, por isso, razoável que o devedor (e o respectivo agregado) não mantenha o trem de vida que tinha anteriormente – e que o levou à insolvência – podendo baixá-lo substancialmente, ainda que salvaguardando sempre uma existência condigna.”

Conclui-se, pelo presente acórdão, que a decisão tende a comprimir a esfera jurídico-económica do devedor, obstando ao seu pedido de que a mesma se dilatasse. Atendendo às

---

<sup>35</sup> Neste seguimento, v. Ac. Rel. Porto de 10/05/2011, Proc. 1292/10.2TJPRT-D.P1, *in* www.dgsi.pt

especificidades dispostas, parece-nos uma opção sensata e *cordata* com o pensamento legislativo.

#### **6) Acórdão TRC – 13/12/2011**

Dispõe assim: “Quando falamos de um casal, em que um dos seus membros sofre de perturbação esquizoafectiva, que tem como rendimento mensal € 893.87 e que paga € 375,00 pela renda da casa onde vive, é difícil conciliar uma redução desse rendimento com o conceito de “sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar”. Mas, se a situação dos insolventes está no limiar do dramático, não é menos verdade que eles não podem ser desresponsabilizados do seu comportamento que os conduziu a terem dívidas que atingem os € 63184,53. Nem tão pouco podemos desconsiderar os legítimos interesses dos credores, pese embora quanto a estes fique por perceber se os créditos que concederam foram precedidos de uma avaliação minimamente rigorosa que lhes permitisse concluir que aqueles tinham, efectivamente, capacidade económica para solver os compromissos que iam assumindo.”

Mais à frente acrescenta o seguinte: “Na definição da amplitude do “rendimento disponível”, é certo e seguro que, fosse qual fosse a técnica legislativa utilizada, sempre teria que ficar de fora (do “rendimento disponível” a ceder) uma parte do rendimento do devedor/insolvente; parte essa suficiente e indispensável a poder suportar economicamente a sua existência.

Daqui se abstrai que o legislador não adoptou um mero critério objectivo na determinação do que deve entender-se por *sustento minimamente digno*.

Será, doutro modo, um critério subjectivo, geral e abstracto.

O acórdão, na sua decisão judicativa, ainda advoga que “Tendo em conta a unidade do sistema jurídico, não estamos autorizados a afirmar que o legislador, quando, ano após ano, fixa o montante do salário mínimo nacional, considera e avalia o montante que para tal efeito fixa como 1/3 do montante necessário a um sustento minimamente digno. Por outro lado, “sustento minimamente digno” não se confunde com mínimo de sobrevivência, uma vez que

também no ordenamento jurídico existe, “abaixo” do salário mínimo, como critério orientador de tal limite mínimo de sobrevivência, o rendimento social de inserção.”

Em jeito de conclusão, desta abstracção judicativa técnico-jurídica se observa a preocupação do legislador em assegurar o *sustento minimamente digno* (1), que não coincide *nem deve ser confundido* com o *mínimo existencial* (2)<sup>36</sup>, indo além deste... e sensibilizando-se, ainda que com o devido distanciamento axiológico-normativo próprio da decisão, com as particularidades do caso concreto (padecimento de doença e compromisso económico subsequente). Não ignora, todavia, a importância em acautelar os direitos dos credores, pelo que, mesmo com as ressalvas do caso concreto que perigam a condição existencial do devedor, não se poderá subsumi-las na íntegra, para efeitos de equacionar o montante a reter, tendo que se enquadrar, na balança dos valores, os créditos que os credores almejam.

#### **7) Acórdão do TRG 14/01/2016**

Deste acórdão achamos por bem reter algumas noções dispostas que podemos ler: “II) – Na determinação do rendimento indisponível a que alude a subalínea i9 da al. b) do n.º 3 do art.º 239 do CIRE, o legislador estabeleceu dois limites: um limite mínimo, avaliado por um critério geral e abstracto (o sustento minimamente condigno do devedor e seu agregado familiar), a preencher pelo juiz em cada caso concreto, conforme as circunstâncias particulares do devedor; um limite máximo, obtido através de um critério quantificável e objectivo (o equivalente a três salários mínimos nacionais), o qual, excepcionalmente, poderá ser excedido em casos que o justifiquem. III) – Consistindo a exoneração do passivo restante na concessão ao insolvente, pessoa singular, de um benefício que se traduz num perdão de dívidas com a inerente perda, para os credores, dos correspondentes créditos, forçoso é encontrar um equilíbrio entre o ressarcimento desses credores e a garantia do mínimo necessário ao sustento digno do devedor e do seu agregado familiar.

---

<sup>36</sup> A hermenêutica jurídica deverá seguir-se considerando que enquanto que o *sustento minimamente digno* é balizado entre 1 e 3 salários mínimos nacionais e deve incorporar as especificidades próprias do caso concreto do insolvente, o *mínimo existencial* apenas se reflecte, em termos económicos, no valor correspondente ao rendimento social de inserção.



O legislador, na perspectiva do referido acórdão (ver ainda pontos IV e V), opta para apuramento do mínimo necessário ao sustento digno do devedor que se aplique um *conceito aberto*, tendo por base e fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana assente ainda na noção do montante que lhe é indispensável, e portanto intransponível, para a sua existência condigna, subsumindo esse apuramento às particularidades da situação concreta do devedor em causa.

O que significa dizer que o sacrifício financeiro dos credores justifica proporcional sacrifício do insolvente tendo como limite a respectiva vivência minimamente condigna.

“Temos assim que o limite mínimo a considerar como excluído do rendimento disponível, para efeitos do normativo indicado, há-de ser calculado em cada caso, de acordo com a concreta condição do devedor, orientado apenas pelo critério do que seja o sustento minimamente condigno deste e do respectivo agregado familiar; ou seja, impõe-se uma efectiva ponderação casuística no juízo a formular quanto à fixação do quantitativo excluído da cessão dos rendimentos.”

Adverte, por último que, “Esta posição vem sendo defendida por boa parte da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores e é também por nós sufragada (cfr. acórdãos da RL de 12/04/2011, proc. n.º 1359/09TBAMD, de 22/09/2011, proc. n.º 2924/11.0TBCSC-B e de 9/04/2013, proc. n.º 2669/12.4YXLSB-B; acórdão da RC de 12/03/2013, proc. n.º 1254/12.5TBLRA-F, todos acessíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).”

“O valor a fixar terá de levar em consideração as particularidades de cada caso, devendo ponderar-se, por um lado, que se está perante uma situação transitória, durante a qual o insolvente deverá fazer um particular esforço de contenção de despesas e de percepção de receitas de molde a atenuar ao máximo as perdas que advirão aos credores da exoneração do passivo restante e, por outro lado, atender ao que é indispensável para, em consonância com a consagração constitucional do respeito pela dignidade humana (arts.º 59/º al. a) e 63º/1 e 3 da CRP), assegurar as necessidades básicas do insolvente e do seu agregado familiar.”

“Em toda a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores se faz notar, aliás em consonância com a jurisprudência constitucional (vide acórdão do TC n.º 177/2002, com força obrigatória geral) de que são reflexo as alterações introduzidas ao art.º 824 do CPC pelo DL 38/2003 de 8/3, que o salário mínimo nacional será um valor referencial a ter em

conta como indicativo do montante mensal considerado como essencial para garantir um mínimo de subsistência condigna, cabendo ao Tribunal fazer uma apreciação casuística das situações submetidas a escrutínio (cfr. acórdãos da RL de 16/02/2012, proc. N.º 1613/11.0TBMTJ-D e da RG de 17/12/2013, proc. N.º 2059/13.1TBBRG-C).

“Deverá apurar-se o quadro familiar, social e económico dos insolventes.”

A abordagem deste acórdão também se esforça por delimitar a amplitude da consignação do montante a ceder consideradas as especificidades do caso concreto.

### **8) Ac. TRL de 11/10/2016**

Nesta sentença é explorado e dissecado a diferença que se estabelece entre o “sustento minimamente digno” do “mínimo existencial” como já alguma doutrina se tivera debruçado.

Poder-se-á ler, assim, que “O que ressalva como diferença entre o que estabelece o CIRE e o que estabelece o CPC é que, contrariamente ao regime do CPC que estabelece para a impenhorabilidade dos rendimentos do executado, um limite mínimo objectivo indexado ao salário mínimo nacional, já a norma do CIRE não estabelece qualquer limite mínimo objectivo, recorrendo apenas a um conceito indeterminado: O que se considere razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado.” Acrescentando que “*Parece-nos*, todavia, razoável, que o montante equivalente a um salário mínimo nacional constitua o limite mínimo de exclusão.”

“A integração no agregado familiar da insolvente de dois filhos menores, requer que se atenda ao custo adicional de duas pessoas com gastos necessários à sua sobrevivência, que, para além das despesas em que incorrem (alimentação, vestuário, água, luz, gás, habitação) crescem, por estarem em idade de frequência da escolaridade obrigatória, outras atinentes a livros e demais material escolar”

Por fim, indica que “Apelando-se à escala da OCDE, a «escala de Oxford», para determinação da capitação dos rendimentos de um agregado familiar, temos que o índice 1 é atribuído ao 1º adulto do agregado familiar e o índice 0,7 aos restantes adultos do agregado familiar, enquanto às crianças se atribui sempre o índice 0,5.”

### 3.2 A co-responsabilização dos credores para efeitos de computação no rendimento a apurar; da crise económica

Do acórdão do TRC de 31/12/2012, extrai-se, na visão esclarecida ANA FILIPA CONCEIÇÃO, o seguinte: “um salário mínimo de sobrevivência para a devedora, apesar de se considerar que o credor contribui para a insolvência daquela (sublinhado nosso);”

Não nos vamos alongar na sindicância deste acórdão sem que com isso destaquemos a parte final da citação disposta. E esta alerta-nos para uma eventual co-responsabilização por parte dos credores relativamente à situação desencadeada pelo devedor pessoa singular no que diz respeito às dívidas contraídas. Aqui chamar-se-á, oportunamente, à colação o impacto *substantivo e não residual* que as políticas de concessão de crédito – outrora abusivas – tiveram na assunção de dívidas e contracção de obrigações civis (contrato de mútuo) por parte das entidades devedoras. De facto, o *marketing agressivo* proveniente das instâncias solventes que libertavam crédito sem um escrutínio técnico rigoroso, apenas se focando no objectivo imediato de obtenção de lucros por via dos juros (ou de outros produtos financeiros bancários – eventualmente tóxicos) acentuou a natural tendência de um número indeterminado de pessoas desembocar num *penoso* processo de insolvência, porque manifestamente sobreendividado. De facto a iliteracia financeira das mesmas, aliada à facilidade na obtenção de bens materiais (móveis ou imóveis) mediante a sobredita contracção creditícia e a subtis e constantes campanhas de concessão de crédito ou quaisquer expedientes de poupança (certificados de aforro com elevado risco) por parte das entidades credoras, com todo o tipo de mecanismos de sedução económica, intensificaram a provável e, posteriormente, efectivada tendência para o endividamento desmesurado.<sup>37</sup>

Por outro lado, “o sobreendividamento”, como defende MARIA MANUEL LEITÃO MARQUES<sup>38</sup>, “refere-se às situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma

---

<sup>37</sup> À data, será oportuno para efeitos de enquadramento sistemático-temporal a consulta de um artigo do Jornal “Público” de 01/10/2012, in <http://economia.publico.pt/Noticia/tribunais-estao-a-declarar-50-insolvencias-por-dia-em-portugal-1565433?+%28Publico.pt%29>

<sup>38</sup> Esta *et alli*, “O endividamento dos consumidores” cit., p. 1

durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando exista uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis”

Já JOSÉ GONÇALVES FERREIRA<sup>39</sup> adverte que “costuma distinguir-se entre sobreendividamento activo e sobreendividamento passivo. Na primeira hipótese, a situação de sobreendividamento resulta da contribuição activa e directa do próprio consumidor, porque não faz adequada gestão do seu orçamento ou porque, fazendo-o, toma a decisão de contrair créditos ou dívidas sucessivas e excessivas, considerando os seus rendimentos. No que ao sobreendividamento passivo diz respeito, estaremos diante de hipóteses em que a situação que procuramos descrever resulta de factos involuntários e/ou externos ao consumidor, como sejam as que resultem, nomeadamente, de desemprego, encargos com a habitação elevados (renda ou prestação), precarização do emprego, divórcio, separação, doença ou morte de familiar, acidente, despesas imprevistas, conjuntura (crise) económica/ ou outros de matriz idêntica”

Por seu turno, com uma intervenção incisiva, RAQUEL FERNANDES advoga que "A situação de sobre-endividamento, juridicamente designado por insolvência dos particulares, está na origem da necessidade de protecção das pessoas singulares sobreendividadas por, na maioria dos casos, conduzirem ao incumprimento, ou seja, ao não cumprimento pontual das obrigações financeiras por parte dos devedores. Naturalmente, a concretização dessa protecção passa pela implementação de opções políticas, legislativas, judiciais e extrajudiciais.

É nessa medida que o CIRE instituiu medidas especiais de protecção dos devedores pessoas singulares. Uma delas foi a consagração, em 2004, do instituto da exoneração do passivo restante, pelo DL 53/2004 de 18 de Março, previsto e regulado nos arts. 235º a 248º do CIRE. Este mecanismo, que tem por base o princípio do fresh start, visa reintegrar na atividade económica os devedores singulares, concedendo ao devedor “a oportunidade de atenuar as responsabilidades assumidas perante os credores, em prol de uma recuperação moral e material da pessoa humana, concretizada através de um processo judicial que tem por base o acreditar no potencial de este se recuperar e voltar a erguer-se”<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> In “A exoneração do passivo restante”, Coimbra Editora, pág. 14

<sup>40</sup> In “O rendimento Disponível no Âmbito da Exoneração do Passivo Restante”, Raquel Fernandes, UCP – CENTRO REGIONAL DO PORTO, ESCOLA DE DIREITO, dissertação de mestrado em direito, na área de direito da empresa e dos negócios sob a orientação do Professor António Frada de Sousa, págs. 7 e 8

Grosso modo, sabe-se que a crise económico-financeira que se espalhou no período crítico das crises das dívidas soberanas veio acentuar o número de insolvências (singulares e colectivas) e, com isso, a emergência de medidas destinadas a contrariar esses fluxos negativos. O recurso ao instituto jurídico que abordamos foi-se maximizando, ainda que, inicialmente, os tribunais se mostrassem reticentes e conservadores na sua admissibilidade. Porventura por desconhecimento técnico da sua natureza e dos resultados que visava obter em termos práticos, ou, quiçá, por preterirem este expediente em benefício dos créditos que os credores almejavam recuperar. Garantido é que ao nos debruçarmos sobre o *Relatório de Avaliação Sucessiva do Regime Jurídico da Insolvência e Recuperação de Empresas de 2010*<sup>41</sup>, verificamos que era opinião dos juízes que o período de cessão de cinco anos era insuficiente, situação que obsta àquilo que, à frente, pretendemos defender a propósito da redução desse período temporal.

A dilatação da concessão de crédito num ecossistema económico vantajoso permitiu que o poder de compra também aumentasse (motivada pela descida das taxas de juro, pela confiança no funcionamento do mercado, etc.) traduzindo-se num consumo proliferado. A contracção creditícia era fértil, atendendo às parcas exigências das instâncias credoras.

De todo o modo, essa mesma fluidez de capital teve repercussões substantivas negativas, aquando da crise das dívidas soberanas que levou o legislador nacional a equacionar medidas imediatas no combate às respectivas consequências no incumprimento. Certo é que delegou, no âmbito dos acordos celebrados, parte das suas competências para as instâncias externas que, de modo a libertarem os créditos que o estado português precisava, impuseram medidas

---

<sup>41</sup> Pode-se ler, a este propósito, que “a questão menos consensual prende-se com o mecanismo de exoneração do passivo restante, cuja aplicação é requerida em quase todas as insolvências de pessoas singulares. O ponto que gera alguma divisão entre os operadores prende-se com o prazo legal de cinco anos para a exoneração, mormente porque cinco anos na vida activa de uma pessoa pode ser um período algo limitado. Há, em geral, algumas preocupações com eventuais distorções que o mecanismo em análise pode introduzir”, mais à frente no mesmo relatório, observa uma Juíza inquirida que “tal como se encontra modelada, a exoneração do passivo restante é um prémio e o mecanismo do indeferimento liminar não é o bastante para pôr cobro a uma situação cada vez mais recorrente de utilização deste instituto por parte dos devedores que vivem, usualmente, acima das suas possibilidades.” Acrescenta que este instituto deve ter uma aplicação criteriosa e excepcional. Convenhamos, como supra debruçamo-nos com mais detalhe, que a crítica disposta pela magistrada parece-nos algo vaga e preconceituosa, na medida em que muitas das situações de insolvência que acometeram/acometem determinados devedores deverão ser co-responsabilizadas, pelo que o viver “acima das suas possibilidades” convocará uma dimensão crítica que vai além da mera observação residual proposta. Veja-se, designadamente, o *marketing agressivo* que há uns anos atrás era praticado pelos operadores comerciais para induzir os consumidores à obtenção desregulada e disruptiva de crédito, condicionando, até certo ponto, a sua própria vontade real, para além de defraudar expectativas - poder-se-á convocar, para tanto, as cláusulas unilaterais apostas a contratos que têm natureza bilateral (*a contrario senso*, das cláusulas anti-abuso).

de controlo e supervisão das contas nacionais. Interessa-nos reter que o memorando, *lato sensu*, também actuou no capítulo das insolvências, recomendando medidas específicas de inovação e optimização do sistema, sabendo-se, também que “ o direito se vai constituindo à medida que se realiza”, pelo que tais injunções externas tinham uma matriz tendencialmente pedagógica.

Neste seguimento, o instituto em análise assumiu uma importância substantiva na sua assunção pelas partes interessadas, sobretudo, a devedora.

Não será também desajustado subscrever as palavras de SOVERAL MARTINS<sup>42</sup> quando dispõe que “as pessoas singulares, por serem pessoas humanas, merecem um tratamento diferente daquele que é dado às pessoas colectivas”, e podemos estender esta afirmação à propriedade que inere ao instituto de equacionar *pro bono* dos direitos fundamentais dos devedores, a sua própria relevância, em coordenação – sublinhe-se coordenação – e não tanto subordinação com os direitos que assistem aos credores. Assim devemos configurar quer o instituto, quer o processo insolvencial como um todo, sabendo-o adequar e equilibrar nos dois elementos (credores e devedores, leia-se) que justificam o processo. Medir a dimensão axiológica de, por um lado, credores, e de, por outro devedores, deverá ser condição essencial de quaisquer operadores judiciais para obtermos uma boa decisão judicial.

---

<sup>42</sup> In *Um curso de Direito da Insolvência*, Coimbra Editora, pág. 583; Para mais lembre-se, no que diz respeito ao critério da responsabilização da contração de dívidas por parte dos devedores insolventes, para efeitos de avaliação judicial – de um eventual grau de culpa maior ou menor – a dicotomia traçada por MARIA MANUEL LEITÃO MARQUES/CATARINA FRADE, in “Regular o Sobre-endividamento”, A.A VV., Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, Ministério da Justiça/Coimbra Editora, 2004, p. 82, sendo possível distinguir o sobre-endividamento activo e o sobre-endividamento passivo, no primeiro “o devedor contribui activamente para se colocar em situação de impossibilidade de pagamento”; no segundo, isso não acontece, resultando o sobre-endividamento de situações como “o divórcio, o desemprego, a morte ou uma doença.” A relevância desta distinção afecta ao próprio juízo de culpabilidade apostado pelo juiz, quer quando do decretamento da sentença que declara a insolvência (e eventual assunção de insolvência como culposa), quer também no deferimento do pedido de exoneração e das injunções que a este se devam consignar. A ressonância ético-jurídica e jurídico-insolvencial do comportamento do devedor deve ser indagada para efeitos do apuramento do rendimento (in)disponível, mas também da liberdade que lhe deva ser dada no âmbito da sua idoneidade económica – com maior ou menor imposição de deveres de conduta próprios do instituto – e ainda da redução ou dilatação do prazo até se poder deferir o despacho final de exoneração que liberta, totalmente, o devedor das várias dívidas ainda pendentes. Daí, assumirmos, porventura, uma avaliação mais casuística e não tanto rígida no que toca às imposições legais, sendo a avaliação *ad hoc*, em sede judicial, a que deve merecer privilégio em função dos argumentos retro. Como supra já tivemos a oportunidade de explorar as motivações desta abordagem.

### 3.3. Abordagem doutrinária

Sindicados alguns dos acórdãos sugeridos e antes de avançarmos para o segundo problema a que nos propusemos no presente trabalho e inerente bifurcação ideológica e jurídica, debruçemo-nos sobre de que forma a essência do processo de insolvência, as partes envolvidas e o valor axiológico-jurídico que lhe devemos dispensar, não olvidando o *plus* atribuído pelo instituto da exoneração do passivo restante se manifestam na dimensão dicotómica convocada por toda a jurisprudência sobre credores e devedores segundo alguns autores.

Dispõe o art.º 1/1 CIRE que o processo de insolvência “é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.”

Nas palavras de LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA<sup>43</sup>, “este fim de satisfação do interesse dos credores pode, porém, ser prosseguido por duas vias, como se deduz do art.º 1: a) seguindo os trâmites processuais de liquidação estabelecidos pelo *Código*; b) mediante um plano de insolvência aprovado pelos credores e homologado pelo juiz, que se baseie, nomeadamente, na recuperação da empresa”

Por seu turno, o Relatório do decreto preambular (n.º 6) atribui grande significado ao papel que, no CIRE, aos credores é reservado, quanto “ao destino da empresa, à sua manutenção e ao modo como o seu interesse vai ser satisfeito, e acentue algumas medidas que, mesmo no regime *supletivo* de liquidação, são dirigidas à recuperação (...) globalmente considerado, o regime do *Código* é dominado pela finalidade de liquidação da massa insolvente em benefício dos credores.”<sup>44</sup> Acrescentam os autores indicados supra que “A confirmá-lo, é significativo o facto de o n.º 1 do art.º 192º, quando descreve genericamente o conteúdo do plano de insolvência não referir, sequer, a recuperação da empresa, ao contrário do que seria legítimo esperar, em face do art.º 1º.”

---

<sup>43</sup> João Labareda/Carvalho Fernandes, in “Colectânea de Estudos de Direito da Insolvência”

<sup>44</sup> *Idem*, nota precedente

Na óptica de ASSUNÇÃO CRISTAS<sup>45</sup>, “O direito da insolvência procura a maneira mais adequada de fazer cumprir os objectivos propostos pelo direito subjectivo e, nessa medida, é permeado por alguns princípios próprios. No entanto, tende a inovar pouco ou quase nada em relação às soluções que decorrem do direito substantivo. Trata, portanto de regular um processo tendente à obtenção de um resultado que é, primordialmente (embora não exclusivamente), a satisfação dos interesses dos credores.

Por outro lado, o instituto em análise é um prémio concedido ao insolvente. O legislador quis ser permissivo e tentou adequar, como já várias vezes foi subscrito em cima, os interesses em questão.

CATARINA SERRA<sup>46</sup> observa que “A intenção da lei é a de libertar o devedor das suas obrigações, realizar uma espécie de *azzeramento* da sua posição passiva, para que, depois de “aprender a lição”, ele possa retomar a sua vida e, se for caso disso, o exercício da sua actividade económica ou empresarial. O objectivo é, por outras palavras, dar ao sujeito a oportunidade de (re)começar do zero, de um “*fresh star*”<sup>47</sup>.

Acrescenta que “A exoneração é uma medida de protecção do devedor. É (...) um efeito eventual da declaração de insolvência favorável ao devedor, constituindo uma verdadeira tentação para ele.”

“Esta força atractiva da exoneração desencadeia, naturalmente, efeitos perversos: conduz a “abusos de exoneração”. Como aconteceu a certa altura nos Estados Unidos, pode haver a tendência para ver na exoneração um recurso normal, que a lei disponibiliza para a desresponsabilização do devedor e, conseqüentemente, para fazer funcionar o processo de insolvência como um refúgio ou uma protecção habitual contra os credores (*bankruptcy protection*)”

De resto, esta doutrina mobilizada entende que se deverá admitir que o instituto, enquanto privilégio administrado ao devedor pessoa singular, seja utilizado com prudência e rigor, daí

---

<sup>45</sup> Cfr., neste sentido, Assunção Cristas, “Exoneração do passivo restante”, *cit.* p. 167

<sup>46</sup> Pode ser consultado in “O regime Português da Insolvência”, Edições Almedina, Catarina Serra, pág. 155

<sup>47</sup> Corresponde à *discharge* da lei norte-americana. Sobre este modelo, no tratamento do sobreendividamento e a sua aplicabilidade ao Direito Português cfr. Maria Manuel Leitão Marques/ Catarina Frade, “Regular o sobreendividamento”, in AA. VV., *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o Anteprojecto de Código*, Ministério da Justiça, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 89-90



que as disposições normativas (art.º 238 CIRE) a propósito das causas de indeferimento da exoneração e que visam exactamente prevenir eventuais abusos, tendo como última ratio a protecção dos credores, sejam exaustivamente verificadas pelo juiz para que este, defira ou indefira, respectivamente.

Como sustenta a autora que agora seguimos “A experiência aconselha a que a disciplina da exoneração seja regulada com alguns cuidados. Seria indesejável, por exemplo, que um mesmo sujeito pudesse beneficiar de exonerações ilimitadas. Por isso é comum o estabelecimento de um limite temporal: uma espécie de “quarentena” entre exonerações (...)” cujo prazo se fixa, actualmente, em 10 anos.”

CATARINA SERRA, no seguimento do seu raciocínio jurídico, adensa o instituto indicando que “as vantagens da exoneração do passivo restante não se esgotam num benefício directo ao devedor. As maiores vantagens não respeitam, contudo, aos interesses privados de nenhum sujeito ou grupo de sujeitos – seguramente não aos interesses dos credores –, são de alcance mais geral.”. “Em primeiro lugar, constituindo um estímulo à diligência processual do devedor, ela ajuda a atenuar uma das maiores preocupações do legislador – o chamado “*timing problem*” – e a conseguir o início atempado do processo de insolvência. É sabido que o devedor se apresenta à insolvência essencialmente para se proteger das investidas dos seus credores. E é verdade que a declaração de insolvência, por si só, já lhe assegura alguma protecção – não podem, por exemplo, ser propostas acções executivas<sup>48</sup> contra ele e as acções em curso não podem prosseguir –, mas o que definitivamente o liberta (e motiva) é a exoneração do passivo restante.”

De todo o modo, o conceito indeterminado “o que seja razoavelmente necessário para o sustento do devedor e seu agregado familiar” também mereceu atenção substantiva por parte de MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO<sup>49</sup> que adita, à sua análise o Ac. Rel. Lx, de 12/12/2013, que vem contribuir dizendo que se deve atender “às condições pessoais e de vida do insolvente e agregado [...] designadamente a sua idade, situação profissional, estado

---

<sup>48</sup> Sabe-se que a execução pressupõe um título executivo, que pode ou não ser uma sentença. Ora, a fase executiva subsequência a fase declarativa, ambas constantes do processo de insolvência, e visa proceder à efectiva reparação de um direito violado, ou por outras palavras, “providenciar pela reparação material coactiva do direito do exequente; com ela passa-se da declaração concreta da norma jurídica para a sua actuação prática, mediante do desencadear do mecanismo da garantia”, v. Lebre de Freitas, in “*A acção executiva*”, pág. 9, Coimbra Editora, 2009, 5ª edição

<sup>49</sup> Cfr. págs. 326 e ss. in “Manual do Direito da Insolvência”, Almedina

de saúde, rendimentos, composição do seu agregado familiar, encargos essenciais com o seu sustento, habitação, vestuário e despesas de saúde”... do qual acrescenta (a autora mobilizada) que “(...) não significa que o devedor deva manter «o nível de vida que tinha anteriormente, antes pode/deve mesmo baixá-lo, ainda que tendo sempre como limite o quantum necessário para a salvaguarda de uma sua existência condigna»”, conforme a disposição em discurso directo do Ac. Rel. Guim., de 19/03/2013.<sup>50</sup>

Já por sua vez, ASSUNÇÃO CRISTAS dispõe que “O CIRE (...) tem alguns pontos em que vai mais além e introduz soluções inovadoras, soluções que não decorreriam do direito substantivo. Comparando com o CPEREF, (...) o CIRE faz mais incursões no direito substantivo. Atendendo aos objectivos próprios de um direito da insolvência, acaba por introduzir desvios importantes ao direito aplicável caso não estivesse num quadro de processo de insolvência. Um deles é, precisamente, a possibilidade de exoneração do devedor pelo passivo restante. Não fora a situação de insolvência e o devedor teria de pagar – até ao extremo da prescrição, naturalmente – o montante objecto da prestação devida. Mas lembre-se que a regra comum da prescrição é, no limite, de 20 anos (art.º 309º do Código Civil).”

Acrescenta que “O art.º 235º introduz uma medida de protecção do devedor que seja uma pessoa singular ao permitir que, caso não satisfaça integralmente os créditos no processo da insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento, venha a ser exonerado desses mesmos créditos.”

Trata-se de proceder à contabilização dos créditos da insolvência e quando estiver esgotada a massa insolvente sem que tenha conseguido satisfazer totalmente ou a totalidade dos

---

<sup>50</sup> *Apud* MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “Para uma hipótese em que os insolventes residam na casa dos pais e em que, por isso, não se pode englobar qualquer valor a título de renda no montante necessário ao sustento dos insolventes, veja-se o Ac. Rel. Lx, de 02/07/2013 (relator Gouveia Barros)”; veja-se ainda, a este propósito, o Ac. Rel. Po. de 15/07/2009 (relator Barateiro Mendes), segundo o qual “o art.º239º, n.º 3, al. b), i), do CIRE deve ser interpretado no sentido de que a exclusão, aí prevista, tem como limite mínimo “o que seja razoavelmente necessário para um sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar”, não podendo o respectivo limite máximo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, 3 (três) vezes o salário mínimo nacional”. Segundo o Ac. Rel. Lx, de 20/09/2012 “(...) II – Na determinação desse montante, e dada a ausência de outro critério legal, deverá ter-se como critério orientador que o rendimento per capita do agregado familiar do insolvente não deve, em princípio, ser inferior a ¾ do indexante dos apoios sociais (IAS), em consonância com o regime previsto no art.º 824/4 do C.P.Civil, sem esquecer os seus rendimentos, a composição e encargos do seu agregado familiar”. Segundo o Ac. Rel. Co., de 11/02/2014 (relator Carlos Moreira), os valores recebidos pelo insolvente a título de 13º e 14º mês devem, por via de regra, integrar, na sua totalidade, o rendimento disponível.

credores, o devedor pessoa singular fica vinculado ao pagamento aos credores durante o período de cinco anos, após e preenchendo as medidas apostas pelo juiz, poderá ser exonerado do remanescente. Como adverte a autora sobredita, “O objectivo é que o devedor pessoa singular não fique amarrado a essas obrigações.” Mais indica que “Os cinco anos assemelhar-se-ão, pois, a um purgatório: durante esse período, o devedor vai pagando as suas dívidas, adoptando um comportamento adequado, mas esse período é considerado por lei o suficiente para que venha o perdão e com ele lhe seja dada uma nova oportunidade.”

O despacho inicial da exoneração representa uma dupla consequência – estabelece um ónus a cargo do devedor (isto significa que o resultado está, a partir desse momento, totalmente dependente da sua actuação) e este tem de proceder à transferência do rendimento disponível que venha a auferir durante esses cinco anos subsequentes ao encerramento do processo (art.º 239º/2).

As medidas que são impostas ao devedor durante o período de exoneração demonstram a preocupação do legislador para com os credores. Aquele terá de cumprir com as imposições que lhe forem feitas – “o não cumprimento não inviabiliza a exoneração se corresponder à omissão da diligência do bom pai de família (culpa leve). Se intencionalmente (com dolo) ou com negligência grave incumprir as imposições, então não será exonerado. Ou seja, uma actuação meramente negligente não prejudica o devedor. Acresce ainda a necessidade de se provar que tal atitude do devedor determinou a inviabilidade de satisfação dos créditos”. Assim, para, no final, obter a exoneração, o devedor terá de ter mostrado uma conduta exemplar, pautada pela lisura e transparência, durante os cinco anos subsequentes ao fim do processo de insolvência. Tem também de ficar evidente que fez o que estava ao seu alcance para obter ou pelo menos não deixar de obter os rendimentos necessários para satisfazer os credores. Nos termos do art.º 239º, o devedor tem não só de transmitir todas as informações relevantes ao tribunal e ao fiduciário (desde as relativas a rendimentos e património às relativas a mudança de domicílio ou de emprego), como de demonstrar que tem uma atitude activa na procura de um rendimento estável (não pode abandonar o emprego sem justa causa e tem de provar que procura activamente um novo emprego).

Aqui já transportamos elementos *de facto* e *de direito* suficientes para reclamarmos, em benefício dos credores, a sua devida protecção.

Destarte, o legislador com a introdução do instituto pretendeu suavizar a penalização que o processo de insolvência acarreta para os devedores pessoas singulares e, dessa forma, indicou as condições que aqueles devam reunir para terem acesso ao mesmo e para obterem o despacho final de exoneração. Mas também não quis comprimir demasiado a esfera económica dos devedores, tanto é que estabeleceu limites legais na fixação do rendimento disponível, sendo que o máximo não deverá exceder os 3 salários mínimos nacionais, salvo fundamentação em contrário do tribunal<sup>51</sup> – convenhamos que é uma referência favorável para os próprios devedores, na medida em que o valor correspondente de 1500 euros excede o valor médio mensal auferido pelas famílias portuguesas. Omitiu o valor mínimo que deva ser fixado em tribunal mas a jurisprudência, atenta, interpretou extensivamente a norma<sup>52</sup>, suspeitando que tratar-se-ia de 1 salário mínimo como montante mínimo base para manter intangível o “sustento minimamente digno”.

É importante que se frise que os devedores que se encontram em situação de insolvência, devem adoptar comportamentos mais restritivos e assertivos sob o ponto de vista económico, comprimindo eventuais despesas *laterais*, não essenciais.<sup>53</sup> Para que a cedência de rendimento durante o período de exoneração favoreça os principais interessados no processo, os credores. Ainda assim, essa compressão não deve comprometer a sua própria dignidade económica (princípio da dignidade humana).<sup>54</sup>

De facto, a Constituição de 1976, relativamente “ao seu carácter compromissório, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela verifica-se pela dignidade da pessoa humana, disposta no art.º 1º, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.”<sup>55 56</sup>

---

<sup>51</sup> Fundamentação essa, exigida em todas as decisões judiciais (artigo 158º do CPC) mas, aqui, enfatizada.

<sup>52</sup> Veja-se, a esse propósito, a fundamentação dada no Acórdão do TRC, quando estatui que “na fixação do montante a ceder aos credores deve partir-se, por isso, do valor correspondente a um salário mínimo nacional, adicionando-se, de seguida, se for o caso, o valor de outras despesas que se mostrem imprescindíveis para garantir um «sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar»”

<sup>53</sup> Da essencialidade da despesa -

<sup>54</sup> Sobre este princípio também se pronuncia o Ac. TRL de 07/06/2018 advertindo que “O conceito de mecanismo necessário ao sustento digno do devedor tem por subjacente o reconhecimento do princípio da dignidade humana assente na noção do montante que é indispensável a uma existência condigna, a avaliar na particularidade da situação do devedor em causa”

<sup>55</sup> Cfr., em geral, Vieira de Andrade, *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*, Coimbra, 1983, pp. 97 e ss.

<sup>56</sup> Dir-se-á que a Constituição de 1976 é a primeira Constituição portuguesa a expressamente declarar a dignidade da pessoa humana a base de todo o ordenamento jurídico e da República.

De modo directo e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de *todas as pessoas*. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projectados em instituições, remontam também à ideia de protecção e desenvolvimento das pessoas.<sup>57</sup>

A dignidade da pessoa é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreductível, insubstituível e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege.<sup>58</sup>

Em suma, dir-se-á que a jurisprudência tem discutido especialmente o disposto no art.º 239/3, al. b) i) propendendo para interpretar o critério do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar como um limite mínimo de exclusão e o valor correspondente a três vezes o Salário Mínimo Nacional como um limite máximo – que pode ser excedido mas só em casos excepcionais, por decisão (especialmente) fundamentada do juiz.<sup>59</sup> “Não obstante isto – ou por isto mesmo –, o apuramento do montante a excluir envolve sempre uma ponderação casuística por parte do juiz” (Ac. TRL 4/5/2010).

Importa, também, referir que, grosso modo, “o rendimento disponível é composto de todos os rendimentos que advenham ao devedor, excluindo-se, por um lado, os créditos a que se refere o art.º 115 cedidos a terceiros, pelo período em que a cessão se mantenha eficaz [cfr. al. a)], e, por outro lado, aquilo que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar [cfr. al. b), (ii)] e para outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor [cfr. al. b), (iii)].”<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> Porque a ideia de dignidade se concretiza histórico-culturalmente, como lembra o acórdão n.º 150/90 do Tribunal Constitucional, de 29 de Março de 1990 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. XV, p. 367). Para tanto, só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida; a protecção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição dos direitos; a dignidade pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas;

<sup>58</sup> Cfr. Rabindranath Capelo de Sousa, *O direito geral de personalidade*, Coimbra, 1995, pp. 244-245

<sup>59</sup> Neste sentido, v. os Ac. do TRP de 15 de Julho de 2007 (Relator – Barateiro Martins), de 27 de Outubro de 2009 e de 2 de Fevereiro de 2010 (Relator – Ramos Lopes), o Ac. do TRL de 20 de Abril de 2010 (Relator – Pedro Brighton) e os Ac. do TRC de 20 de Abril de 2010 (Relator – Carvalho Martins) e de 25 de Maio de 2010 (Relator – Moreira do Carmo).

<sup>60</sup> Seguimos “O Regime Português da Insolvência”, de Catarina Serra, Edições Almedina, pág. 162

A autora também adverte para o facto de que “Durante o período de cessão, o fiduciário afecta os montantes recebidos no final de cada ano ao pagamento das custas do processo de insolvência em dívida, ao reembolso do Cofre Geral dos Tribunais das remunerações e despesas do administrador da insolvência e das do próprio fiduciário que tenham sido suportadas pelo administrador, ao pagamento da remuneração já vencida do próprio fiduciário e das despesas que ele tenha efectuado e à distribuição do remanescente pelos credores da insolvência [cfr. art.º 241º, n.º 1, als. *a*), *b*), *c*) e *d*)]. O devedor fica ainda sujeito a um conjunto de obrigações (cfr. art.º 239º, n.º 4) – todas de natureza instrumental ao processo excepto uma [cfr. al e)], que se destina a assegurar o *princípio par conditio creditorum* (não obstante o art.º 242º já o consagrar em geral).”

“No fim do período de cessão, o juiz decide sobre a concessão ou não da exoneração (cfr. art.º 244º, n.º 1). Se decidir no sentido da exoneração, profere um despacho – o despacho de exoneração – e dá-se a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida. Se decidir no sentido da recusa, profere, evidentemente, um despacho com teor oposto – o despacho de recusa (cfr. art.º 245º, n.º 2).

“É de sublinhar que, havendo despacho de exoneração, a extinção abrange os créditos que não tenham sido reclamados e verificados (cfr. art.º 245º, n.º 1), o que incute a ideia de que o processo de insolvência é um processo com eficácia externa ou *erga omnes*. Esta eficácia fica, contudo, limitada aos aspectos negativos: o credor necessita, em regra, de reclamar o seu crédito para obter o pagamento mas perde-o por via da exoneração mesmo quando o não o reclamou.”

### **3.4 Análise crítica ao primeiro problema sugerido – que montante disponível?**

De tudo o que se disse supra, da convocação e reunião de todo o arsenal jurídico e técnico que achamos oportuno e sustentável para avaliar os circunstancialismos que circundam a problemática do rendimento que deva ser considerado *disponível*, daquele que deve ser entendido *indisponível*, com todas as variantes ético-jurídicas, jurídico-sociológicas e de matriz *tendencialmente* financeira, enquadrando, ainda, a necessária dicotomia existente entre devedores, por um lado, e credores, por outro, estamos em crer que a jurisprudência

tem adoptado, grosso modo, decisões acertadas e assertivas, convocando os ingredientes técnico-jurídicos consistentes para dar densidade à sua tarefa judicativa.<sup>61</sup> Não obsta a que se entenda que, esporadicamente, surjam decisões mais polémicas e menos contundentes, porque tendencialmente mais susceptíveis de ferir as esferas ora dos credores, ora dos devedores.

Somos de crer que o ideal será ombrear estas duas entidades, subsumindo-as à *ratio legis* e, por inerência, ao pensamento legislativo – com a devida contextualização de acordo com o art.º 9º do CC – que melhor se enquadram com o processo de insolvência, *latus sensus*, e com o instituto da exoneração do passivo restante, *stritus sensus*.

A jurisprudência tem trilhado caminho nesse sentido. A doutrina tem acompanhado. E vice-versa.

Como dispõe ANA FILIPA CONCEIÇÃO<sup>62</sup> “Se existem tribunais que atentam às situações concretas dos insolventes, desde que estes o comprovem devidamente na petição inicial, outros há que seguem a regra de fixar o salário mínimo nacional por insolvente, quando não são demonstradas despesas, ou não são aceites. Neste aspecto, face aos acórdãos e respectivas fundamentações, não se pode falar numa orientação genérica, havendo tribunais mais ou menos sensíveis às questões concretas colocadas pelos insolventes, sendo que a maior parte dos acórdãos considera também que os insolventes deverão honrar os seus compromissos para com os credores. Englobam as quantias destinadas ao sustento digno do devedor, em geral, as relacionadas com alimentação, vestuário, habitação, despesas de saúde, despesas de educação dos filhos menores e transportes dos membros do agregado familiar, tanto para a escola, como para o local de trabalho.”

Ainda acrescenta que “(se defende) novamente a ideia de que a fixação dos rendimentos ou mesmo a existência do período de cessão deveria ser apurada casuisticamente, de forma a obter o desejado equilíbrio entre os direitos de ambas as partes. Não se compreende, contudo, que um insolvente sem capacidade de pagamento durante o período de cessão, a ele seja submetido.”

---

<sup>61</sup> Como ensina Pinto Bronze, “O juízo é uma ponderação prudencial de realização concreta, orientada por uma fundamentação argumentativamente convincente, num quadro de um auditório circunstancialmente relevante”

<sup>62</sup> Cfr. as indicações bibliográficas supra da autora

Em todo o caso, será nossa sugestão, salvo o melhor entendimento, que será naturalmente muito, que o legislador tome iniciativas legislativas otimizadoras do sistema jurídico-insolvencial na componente relacionada com a exoneração, para que se atribua uma maior liberdade judicativa, com subtração ou atenuação de imposições legais, porque, evidentemente, sendo a lei de carácter geral e abstracto, não é produzida (em regra) em função do caso concreto, e, para o efeito, as especificidades e a dimensão das problemáticas que lhe subjazem, são variáveis suficientes para entendermos que o juiz careça de uma maior margem de manobra decisória.

Daí que os artigos que regulam o instituto da exoneração possam ser melhorados e reformulados, particularmente o artigo 239º CIRE, nas suas variadas concepções. Veja-se, a título de exemplo, o limite máximo expressamente estabelecido pelo legislador e das cláusulas gerais introduzidas no mesmo normativo.

Anexe-se ao desafio crítico assumido a abordagem contundente de RAQUEL FERNANDES<sup>63</sup> que defende que “tem-se revelado especialmente delicado saber o que é o “sustento minimamente digno”, sendo que a jurisprudência tem entendido que tal dependerá sempre de uma ponderação casuística por parte do decisor: “Naturalmente que tendo o legislador empregue a expressão “do que seja razoavelmente necessário” envolverá sempre um juízo e ponderação casuística do juiz relativamente ao montante a fixar.”

Por último, refira-se que se assiste a uma verdadeira colisão de direitos<sup>64</sup>, onde por um lado devedor, quer-se ver libertado das dívidas que o condicionam e onde por outro, credor, quer ver ressarcidos os seus danos patrimoniais. É função genética do direito adequar essa mesma colisão, garantindo que ambos não saiam a perder.

---

<sup>63</sup> *Ob. cit.* Supra nota 41

<sup>64</sup> Estabelece o artigo 335.º/1 do CC que, “Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes. Segundo os ensinamentos do Ac. do STJ de 31/01/2017, 1) “Importa, assim, recorrer ao princípio da concordância prática ou da harmonização.”; 2) Todavia, revelando-se impossível alcançar uma solução de harmonização, para se obter uma solução justa para a colisão de direitos haverá que proceder a uma ponderação de bens, seguindo-se uma metodologia de balanceamento adaptada às especificidades do caso.”; 3) “Razão pela qual a resolução do conflito não poderá deixar de assumir uma natureza concreta, esgotando-se em cada caso que resolve.”



#### 4. Prazo da exoneração do passivo restante

O prazo da exoneração do passivo restante é de 5 anos. Assim estabelece o art.º 235 CIRE “Se o devedor for uma pessoa singular, pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste, nos termos das disposições do presente capítulo.”

Serão vários os aspectos que devem ser sindicados relativamente ao prazo. Primeiro, perceber a partir de que momento se deverá contar o prazo de cinco anos? Da prolação do despacho inicial de exoneração que, regra geral, coincide com o decretamento da insolvência? Ou dever-se-ão aguardar os autos pela tramitação subsequente? Aguardando quer a apreensão, quer a liquidação e rateio? Nesta ultima possibilidade estaremos a colocar em risco densamente a esfera jurídica do devedor, para além de nos divorciarmos totalmente do pensamento legislativo. Senão vejamos: o objectivo do legislador é que o instituto submeta o insolvente a 5 anos de “regime probatório”. No entanto, com as delongas processuais, se contarmos o prazo apenas após o rateio final, aquele lapso temporal irá, naturalmente, dilatar-se para níveis insuportáveis. Com base nestas premissas lógico-jurídicas, o legislador, atento, vem suprir esse mesmo desnivelamento e esvaziar a *putativa* violação ao princípio da igualdade. E perguntamos, porquê violação ao princípio? A resposta estará no facto daqueles insolventes que não têm bens suficientes para liquidar, sendo decretado encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente<sup>65</sup>, acederem automaticamente ao decurso do prazo, no imediato, logo após o decretamento da insolvência e despacho inicial de exoneração. Já os que têm bens para liquidar, terão de aguardar toda a tramitação subsequente que, não raras vezes, é “morosa” e “estigmatizante”.<sup>66</sup>

Em todo o caso, o legislador tomou iniciativas legislativas no sentido de dirimir este conflito igualitário e constitucional, através da alteração ao artigo 233º/7 CIRE. Este indica que “O

---

<sup>65</sup> Como se pode observar no art.º 232/1 CIRE “Verificando que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, administrador da insolvência dá conhecimento do facto ao juiz, podendo este conhecer officiosamente do mesmo.”

<sup>66</sup> Cfr. ANA FILIPA CONCEIÇÃO in “A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre exoneração do passivo restante – breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular”, *Julgar Online*, junho de 2016, pág. 4

encerramento do processo de insolvência nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 230º, quando existam bens ou direitos a liquidar, determina unicamente o início do período de cessão do rendimento disponível."

Por sua vez, a alínea e) do n.º 1 do artigo 230º dispõe que o processo se encerra (...) quando este ainda não haja sido declarado, no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante referido na alínea b) do artigo 237º. [sob a epígrafe "Quando se encerra o processo" e como o seu n.º 1 a indicar que "prossequindo o processo após a declaração de insolvência, o juiz declara o seu encerramento (...)", seguido de um conjunto de circunstâncias de *facto* e de *direito*.

Daqui se depreende que o legislador opta, com destreza, por retroagir o prazo de contagem do período de exoneração do passivo restante para o momento da prolação da sentença que decreta a insolvência e o despacho inicial favorável da exoneração, evitando, deste modo, que o devedor pessoa singular tenha de aguardar pelas tramitações, *necessárias*, subsequentes, como a apreensão de bens, a liquidação e o rateio final que, como já se disse supra e agora se reitera têm uma duração prolongada no tempo... dissociando-se dos 5 anos que o legislador dispôs na lei, indo além destes.

Optamos por não dispensar muito tempo sobre o assunto supra, até porque o saneamento legal compacta-o com sucesso, tomando-o de forma rápida, passando, com a mesma rapidez, para o problema que nos propomos – a redução do prazo de exoneração do passivo restante de 5 para 3 anos.

#### **4.1 Análise crítica e motivações para redução do prazo para 3 anos**

O período estabelecido legalmente de cinco anos para que o juiz, no exercício das suas funções proceda ao despacho final de exoneração, remindo as dívidas do insolvente em curso, parece-nos exagerado e tendencialmente estigmatizante. Neste seguimento terá já sido

entendimento dos operadores que integraram o corpo da TROIKA<sup>67</sup>, em comissões especializadas, censurando o não acatamento por parte das entidades legislativas competentes a nível interno de reduzir aquele período para três, em similitude com o que se tem praticado noutros ordenamentos jurídicos. Dir-se-á criticamente, porventura por parte do pensamento jurídico mais conservador, que o encurtamento do prazo de cinco para três anos será um *bónus* adicional para o devedor ao mesmo tempo que servirá de motivo para que os credores – que são prioritários no âmbito da *ratio* do próprio processo de insolvência – se sinta defraudada. Os credores que vejam o prazo ser encurtado poderão, *mutatis mutandis*, sair prejudicados. Mas ao indagarmos da finalidade primária/genética do instituto da exoneração, facilmente se adivinhará que o legislador, acautelando, naturalmente, os interesses dos credores, objectivou, consistentemente, em aligeirar os procedimentos e imposições economicamente agressivas que um processo de insolvência acarreta, *latus sensus*, para os devedores. Ora, se é entendimento implícito do legislador, que se justifica não apenas pela letra da lei (elemento narrativo) mas também por toda a marcha processual da exoneração e ainda pelas notas preambulares que lhe servem de causa no seguimento do disposto no ponto 45 da exposição de motivos do DL 53/2004, de 18.03, em atenuar os efeitos substantivos e processuais da insolvência no agente incumpridor, será

---

<sup>67</sup> Memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica de 17 de Maio de 2011

contraproducente impor a este um período *tão dilatado* que trará consideráveis contracções económicas mas também sociológicas na sua esfera jurídica.<sup>68 69</sup>

---

<sup>68</sup> Dir-se-á, em benefício do disposto que a letra da lei não é, seguramente, o único elemento que o intérprete se deve guiar, sendo apenas um dos vários agregados que, em união, consubstanciam a plena vontade legislativa que, sabe-se, vai além da mera descrição fáctica. O elemento volitivo do legislador não se esgota, assim, na vertente positivista congregada no preceituado legal, captando, *mutatis mutandi*, outros elementos com considerável pertinência para que, destarte, se adeque o espírito à letra da lei consolidando o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico (art.º 9 Código Civil). Esta convocatória de elemento narrativo, mas também histórico, sistemático e teleológico servirá, não apenas, como forma de dar amplitude e densidade ao objectivo normativo mas também, *analogicamente*, como meio de captar os interesses primários, eventualmente *embrionários*, da construção legislativa no âmbito dos seus empreendimentos técnico-jurídicos, com impulso nos trabalhos preparatórios e selando-se na aprovação legislativa em sede própria. Honrando o dito *retro*, é justificável que se atente na interpretação (seja ela extensiva, restritiva, correctiva ou analógica, engenharias jurídicas que nos subtraímos de expugnar) como meio idóneo de adaptarmos os objectivos inerentes e mais nucleares dos diplomas que se emanam, *in casu*, da introdução no método jurídico-insolvencial português (que além de ser um processo, é sobretudo um método porque se pressupõe numa determinada metodologia jurídica própria) do instituto da exoneração do passivo restante e com ele casarmos a sua tipologia mitigada com a *genética* legislativa precipitante. Que é, dito isto, aquela que pretende, *inter alia*, impulsionar/motivar o inadimplente para novos caminhos, reestruturado e adaptado para se introduzir no exercício do seu comércio pessoal. Ora, chegados aqui, compreender-se-á que o legislador, ao positivar um prazo de cessão de cinco anos, terá ido além daquilo que dissecou em sede preambular ao pretender beneficiar o insolvente em estado probatório de pré-exoneração. Porque é um prazo substancialmente contraproducente, exageradamente punitivo e desgastante para a esfera jurídico-económica do insolvente (porventura desmotivante?).

Observe-se, neste seguimento, o disposto no ponto 45 do preâmbulo que deu origem ao decreto-lei que vem instalar o instituto em análise: “O Código conjuga de forma inovadora o princípio fundamental do ressarcimento dos credores com a atribuição aos devedores singulares insolventes da possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim lhes permitir a sua reabilitação económica. O princípio do fresh start para as pessoas singulares de boa-fé incorridas em situação de insolvência, tão difundido nos Estados Unidos, e recentemente incorporado na legislação alemã da insolvência, é agora também acolhido entre nós, através do regime da «exoneração do passivo restante». O princípio geral nesta matéria é o de poder ser concedida ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores (sublinhado nosso) ao encerramento deste.

Parece-nos, após ponderada ressonância aos objectivos preliminares e concretos do legislador que o prazo fixado contraria os elementos *de facto* e *de direito* que pressupõem o instituto com a sua finalidade: a reintrodução do insolvente no circuito económico, sem vícios. E, deste modo, entendemos que o *ratio legis* enquanto elemento teleológico e produto final da vontade do legislador se encontra divorciada, ainda que parcialmente, da literalidade quer da norma, quer das notas preambulares.

<sup>69</sup> Por seu turno não será despidendo indicar, em linha com o que foi dito na nota precedente, que “o instituto jurídico tem uma teleologia própria que, como já anteriormente referimos *ex abundante*, correria o risco de ser desvirtuada se fosse adoptada uma visão *pro creditoris* daquele.” (seguimos em linha recta José Gonçalves Ferreira *in* A exoneração do Passivo Restante, p. 69); Nesta óptica convém esticar os elementos interpretativos que servem ao intérprete para melhor captar o sentido e alcance legislativo. “A interpretação jurídica radica num processo hermenêutico, em ordem à interpretação das normas, a doutrina faz apelo a quatro elementos que, em conjunto, permitem realizar o processo interpretativo: (1) o elemento gramatical (também denominado de texto ou letra da lei); (2) o elemento histórico, (3) o elemento sistemático (ou de contexto da lei e lugares paralelos) e (4) o elemento teleológico ou racional. Estes três últimos podem ser aglutinados num único, denominado como lógico, ou de espírito da lei por contraposição ao elemento

São afirmações que têm sustentabilidade imediata a partir do momento em que entendemos a dinâmica do instituto, designadamente, na necessidade de se manterem em “regime probatório” durante um prolongado período de cinco anos, cedendo interpoladamente rendimentos a um terceiro – fiduciário –, sobre o escrutínio sistemático por parte do juiz. Essa sindicância empreende a observação do cumprimento de medidas cautelares de cariz financeiro, respeitantes sobretudo à idoneidade económica do insolvente na pendência da exoneração. Essa marcha, sistematizada, trará, por outro lado (e não sendo, de todo, paradoxal) eventuais benefícios porque servir-lhe-á (ao insolvente, leia-se) *de educação para a gestão* (de cariz preventivo, não necessariamente punitivo), construindo paulatinamente bases para se inserir, novamente, no circuito económico, com uma componente de racionalidade económica mais consistente, de modo a evitar-se futuros constrangimentos insolvenciais. Repare-se que, durante o período de cessão, o devedor encontrar-se-á sujeito a determinadas regras, cedências e injunções. Pelo que é-lhe subtraída a plenitude das suas faculdades jurídico-económicas até que este consolide, novamente, a idoneidade financeira que serve de *pedra de toque* dos objectivos basilares do legislador. Ora, depreender-se-á, daqui, seguramente, que, se por um lado pretende-se que o insolvente fique em “Liberdade condicional económica” durante um determinado período para que se reabilite (1) e que, em conformidade, ceda rendimentos para amortizar as dívidas em curso (2), não é menos verdade que o período de cessão deverá ser adequado à realidade fáctico-jurídica do ordenamento nacional. E cremos, convocando, designadamente, o princípio da

---

gramatical correspondente à letra da lei. No que ao elemento gramatical diz respeito, sabe-se que ele tem no seu início uma função delimitadora ou de incidência negativa. Num primeiro momento, urge expurgar todas as orientações que não encontrem qualquer respaldo na letra da lei. Mas, em fase ulterior, este elemento poderá ter uma função positiva ou inclusiva, conquanto a letra da lei admita mais que uma interpretação possível, atenta uma redacção deficiente ou obscura. Aqui chegados, a interpretação com base no elemento gramatical deverá sugerir o sentido possível da letra da lei ou, pelo menos, aquele que o intérprete considere mais adequado.” Para mais desenvolvimentos, o autor *retro* indicado e ainda as formulações profundas de JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito*, cit. pp. 175 e ss. e as sábias indagações de ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *Curso de introdução ao estudo do Direito*;

Servirá toda a engenharia jurídica (e convoque-se, designadamente, o elemento histórico) para sustentar a posição que se assume de que o instituto carece de revisão legislativa, com a subtracção temporal necessária para estreitar a sua *ratio* à vontade do legislador. O instituto criado em 2004 não sofreu as necessárias adaptações que a actualidade jurídico-insolvencial o exige e que se acentuaram durante os severos períodos da crise financeira mundial. A TROIKA, reforce-se, recomendara, há altura, o legislador ordinário para que este procedesse a tais alterações.

proporcionalidade, que cinco anos vai além daquilo que o legislador, inicialmente, pretendeu, no âmbito da criação do instituto, até porque este, ainda que com laivos do modelo francês, tem uma forte influência do “fresh start” americano. O tempo de espera que é imposto ao insolvente excede a necessidade que fora, em abstracto, sagazmente auscultada pelo legislador com vista a que aquele se reabilitasse.

A redução de cinco para três anos trará substanciais benefícios para o devedor que terá ao fim dos respectivos três anos *aprendido a lição* (tempo mais do que suficiente, dir-se-á) e readquirirá, em pleno, as suas competências económicas.

Por seu turno, os próprios tribunais ficam a ganhar, sendo que se conseguirá tramitar mais rapidamente os processo até que adquiram o arquivamento através do visto em correição aplicado pela secretaria do tribunal, após despacho do juiz, dispensando o actual período de cinco anos.

Há frutos que se colhem a nível da protecção que se é dada aos devedores, mas também da celeridade processual que se adquire e da redução de juízos de sindicância e fiscalização por parte das entidades envolvidas (juízes, fiduciários e funcionários judiciais)

Neste sentido, SOVERAL MARTINS determina, com sagacidade, que o processo de insolvência “deve conhecer um rápido desfecho”, acrescentando que os credores pretendem receber o valor dos seus créditos e evitar que o devedor possa prejudicar esse objectivo. Conclui, indicando, que “o devedor, por seu lado, também pode ter a ganhar com um célere esclarecimento da situação, almejando a adopção de medidas de recuperação.” Compreender-se-á, neste entendimento, que a urgência do processo aproveita as partes envolvidas.

O circuito económico também fica a ganhar porque se o insolvente é mais rapidamente reabilitado, também com maior velocidade penetrará na economia de mercado, dinamizando-a. Sabe-se que o *poder de compra* é o motor essencial das sinergias que se conectionam no universo empresarial e económico. Dispensá-lo porque uma percentagem de insolventes se encontram em “ambulatório” poderá contrair uma ideia de economia de mercado que se pretende intensa e desenvolta.

Terá também impactos substantivos, no seguimento do sobredito, no erário público já que o tempo recuperado na subtracção do prazo adicional que se defende (corrigindo-o de cinco

para três anos) permitirá que os tribunais do comércio se agilizem e se apressem a despachar os processos pendentes. E pense-se que isso trará benefícios para todos os operadores envolvidos no âmbito das insolvências. Aproximar-nos-emos da necessária urgência do processo, tramitando-os de forma mais célere, permitindo que todos os interessados mais rapidamente tenham respostas para os seus litígios creditícios. Aqui teremos, no mediato, pontos positivos para os próprios credores que, com a intensificação da celeridade processual, mais confiança depositarão no sistema judicial e, com maior facilidade, libertarão créditos em benefício dos devedores.

Devemos assim dividir as vantagens do encurtamento do prazo de cessão de cinco para três anos em duas componentes:

- 1) Uma mais direcionada para uma vertente mais economicista e tecnocrata;
- 2) Outra mais vocacionada para a função axiológica do direito quando abraçamos a ideia que cinco anos é tempo demasiado, penoso e estigmatizante para o insolvente;

Grosso modo, importa perceber que a exoneração do passivo restante é em si mesmo um instituto que, ao invés do princípio universal de execução tendente ao ressarcimento creditório, visa proteger os próprios devedores; este é, de resto, um propósito assumido por parte do legislador – conforme ponto 45 da exposição de motivos do DL 53/2004, de 18.03 – ao atribuir “aos devedores singulares insolventes a possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim lhes permitir a sua reabilitação económica”

Para que se logre atingir este desiderato, necessário é que os insolventes tenham um efectivo acesso ao benefício da exoneração do passivo restante dentro do quadro normativo de referência.

O instituto jurídico tem uma teleologia própria que, como já anteriormente referimos *ex abundante*, correria o risco de ser desvirtuada se fosse adoptada uma visão *pro creditoris* daquele.

## 4.2 Proposta de directiva

A proposta de directiva comunitária (do Parlamento Europeu e do Conselho), relativa, designadamente, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Directiva 2012/30/EU., vem estabelecer um conjunto de objectivos que se prolongam ao longo do texto normativo e que, no Título III, propõe a concessão de uma segunda oportunidade aos empresários.

Entre outras medidas, prevê que os empresários (pessoas singulares ou colectivas) possam aceder ao perdão *total* ou *parcial* da dívida contraída, tal como dispõe o n.º 2, art.º 19º.

Prevê também que os Estados-Membros diligenciem no sentido de encurtar prazos respectivamente a empresários sobre-endividados (3 anos, v. art.º 20/1, (a)), para que estes possam, com a devida celeridade, reintroduzir-se no circuito económico, sem quaisquer “apêndices” económicos restritivos da sua liberdade – a respectiva “inibição do acesso a exercícios de uma actividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional que esteja ligada ao sobre-endividamento do empresário (...)”, como consta do art.º 21.

Lê-se no n.º 2 do artigo 20º que “Os Estados-membros devem assegurar que, decorrido o período de suspensão, os empresários sobre-endividados obtenham a quitação das suas dívidas sem terem de voltar a recorrer a uma autoridade judicial ou administrativa.”

O art.º 22º, em derrogação dos artigos 19º, 20º e 21º, confere aos Estados-Membros a possibilidade de introduzirem disposições que alterem os prazos de libertação das dívidas ou limitem o acesso por parte dos empresários à quitação, se verificadas algumas das cláusulas gerais que o artigo sugere.

Poder-se-á dizer que, com as devidas cautelas, o legislador comunitário pretende introduzir algum equilíbrio entre as vantagens conferidas aos empresários devedores e a protecção outorgada aos credores em paralelismo com aquilo que já se assiste, actualmente, com o instituto que analisamos.

E relevam para efeitos de avaliação de deferimento daquela libertação de dívidas, a conduta do devedor, se este agiu de forma dolosa ou ausente de dolo (“desonesta ou de má-fé); releva



ainda se o devedor empresário não aceitar o “Plano de reembolso ou qualquer outra obrigação legal destinada a salvaguardar os interesses dos credores.”

Do mesmo modo que esta iniciativa comunitária visa a redução do período temporal da pendência das dívidas para empresários, o mesmo deverá ser acatado pelo legislador nacional para devedores pessoas singulares no instituto da exoneração, com a respectiva redução para 3 anos, com base em toda a fundamentação *de facto* e *de direito* supra dissecada.

CAROLINA CUNHA<sup>70</sup>, na sua análise crítica à respectiva proposta de directiva, em intervenção pioneira, vem, no ponto 4 do texto crítico, avisar que “a própria Proposta de Directiva prevê a extensão da segunda oportunidade a pessoas singulares sobre-endividadas (art.º 1/3); defende ainda a infelicidade da designação estabelecida pelo legislador comunitário de *quitação*, devendo esta ser substituída por *exoneração*, porque tecnicamente mais rigorosa.

Em linha com o dito retro, vem indicar que a redução do prazo é “uma vantagem para PME devedora (...). Convoca, para tanto, a Exposição de Motivos da referida directiva. Esta dispõe que “está provado que os períodos de suspensão mais curtos têm um impacto positivo nos consumidores e investidores, que conseguem assim reentrar mais rapidamente nos ciclos de consumo e de investimento”.

Ainda em seguimento do que sustentamos supra, a autora vem advertir que os 3 anos serão contados a partir da própria sentença de declaração de insolvência, contribuindo para uma tramitação mais expedita. “Só não será assim quando se verificarem certos requisitos que autorizam os Estados-Membros a fixar *prazos mais longos*, ou, até, a impedir o acesso à exoneração – quer estejam relacionados com o *comportamento censurável* do empresário sobre-endividado, quer com o facto de a *residência principal* do empresário ter ficado isenta da liquidação.”

Verificada toda a extensão retro de argumentos tendencialmente favoráveis à redução do prazo, em linha com o pensamento comunitário, espera-se, assim, que o legislador nacional reveja e actualize as disposições legais relativas ao assunto abordado.

---

<sup>70</sup> V. Carolina Cunha in Actas do Colóquio “As PME’s perante o novo direito da insolvência”, Instituto Jurídico da FDUC, Coimbra, 2018

## 5. A exoneração no direito comparado (o caso americano)

Por limitação temporal, dispensar-nos-emos de explorar o processo técnico noutros ordenamentos jurídicos, indagando apenas aquele que mais se estreita com a nossa intervenção (da redução e da flexibilidade dada aos devedores). O modelo americano acolhe, nesta medida, uma posição mais permissiva para os devedores pessoas singulares.

Nos EUA, desde 2005 que o perdão de dívidas deixou de ser automático, obrigando-se o insolvente à frequência de uma reeducação financeira, mas, note-se, à altura de preparação do CIRE, o regime norte-americano pugnava pela concessão automática da exoneração do passivo restante (a denominada *discharge*);

Dir-se-á que, no método puramente americano, procede-se, em primeiro, à liquidação de bens não isentos e distribuição de dividendos pelos credores; em segundo, o remanescente é perdoado – concessão de *discharge* (727), a não ser que se verifiquem incumprimentos de determinadas imposições à esfera jurídica do devedor.<sup>71</sup>

Acrescente-se que o modelo norte-americano está consagrado no *Chapter 7 do Bankruptcy Code*. Criou-se um “mean test” de modo a auscultar o eventual sucesso dos rendimentos futuros do devedor.<sup>72</sup>

Se o rendimento do devedor for inferior ao rendimento médio mensal do Estado da sua residência habitual, o acesso à *discharge* é automático e extinguem-se as dívidas que não foram pagas com a liquidação do património do devedor permitindo um começar de novo em cerca de quatro meses. Em todo o caso, o devedor não pode ocultar bens, dados e documentação, nem ter beneficiado de liberação de dívidas nos seis anos anteriores. Se o “mean test” não for aprovado, o devedor poderá proceder ao plano de pagamentos e tentar proceder a liquidação das suas dívidas, no todo ou em parte, durante um período

---

<sup>71</sup> V. T. Sullivan e E. Warren, “As we forgive our debtors: bankruptcy and consumer credit in America”, Oxford, Oxford University pp. 25 e ss.

<sup>72</sup> Álvarez Rubio, Julio, “Algunas Reflexiones en torno a la Reforma del «Fresh Start» del Consumidor en USA” in “Anuario de Derecho Concursal”, n.º 14, 2008, p. 238

compreendido entre 3 e 5 anos, após o qual ter-se-á a *discharge* a libertá-lo das restantes dívidas.

Repare-se que o legislador norte-americano opta por uma solução mais “amiga” do insolvente, para além de tender a agilizar os procedimentos, tornando-os mais expeditos. Por seu turno, o legislador comunitário, com a proposta de directiva que já analisamos genericamente, ponderou estas circunstâncias e inseriu, nos objectivos daquela, o modelo americano de forma mais reforçada.

## Conclusão

Discorremos com a devida amplitude, com a justificável convocatória dos operadores jurídicos, sobre o instituto da exoneração do passivo restante, compreendendo-o, na sua latitude e complexidade. Formulamos dois problemas que achamos actuais e merecedores de reflexões jurídicas e concluímos que, quer a abordagem à cessão de rendimentos, quer o prazo do instituto podem ser aprimorados, se para isso o legislador, motivado, intervier. Com as devidas ressalvas que fomentam e fundamentam todo o processo insolvencial, assentes no ressarcimento dos credores, dever-se-á, destarte, outorgar maior elasticidade funcional e temporal para os devedores pessoas singulares.

A fluidez e celeridade do processo de insolvência aproveita as partes e o próprio sistema judicial.

Na balança *dos direitos e dos interesses*, haverá seguramente, inúmeras cláusulas e contra-propostas que, a convite, poderão se mostrar a debate, para que, em conjunto se possam evoluir as estruturas basilares do direito – que está em constante mudança, na urgência de se adaptar à variabilidade dos tempos.

O objectivo do trabalho foi esse – dar um contributo para essa discussão – sabendo, contudo, que muito haverá a escrutinar de modo a otimizar o instituto e o processo de insolvência.

## BIBLIOGRAFIA

**ANDRADE, Vieira de**, *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*, Coimbra, 1983.

**BRONZE, Fernando José Pinto**, Apontamentos sumários de Introdução ao Direito, (memória de aulas teóricas do ano lectivo de 1996-97), Coimbra, 1997.

**CANOTILHO, José Joaquim Gomes**, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 11ª reimpressão da 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2011.

**CONCEIÇÃO, Ana Filipa Ferreira Colaço da**, “A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre a exoneração do passivo restante – breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular”, in *Julgar Online*, Junho de 2016.

**CRISTAS (Machado da Graça), Maria de Assunção Oliveira**, *Exoneração do devedor pelo passivo restante*, in AA. VV., *Themis edição especial – Novo direito da insolvência*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 25-42.

**CUNHA, Carolina** in Actas do Colóquio “As PME’s perante o novo direito da insolvência”, Instituto Jurídico da FDUC, Coimbra, 2018.

**EPIFÂNIO, Maria do Rosário**, *Manual de Direito da Insolvência*, 4ª Ed., Almedina, Coimbra, 2012.

**FERNANDES, Luís Alberto Carvalho; e Labareda, João António da Cunha**, *Colectânea de estudos sobre a Insolvência* (reimpressão), Quid Juris Lisboa, 2011.

**FERNANDES, Raquel**, *O rendimento Disponível no Âmbito da Exoneração do Passivo Restante*, UCP – CENTRO REGIONAL DO PORTO, ESCOLA DE DIREITO, dissertação de mestrado em direito, na área de direito da empresa e dos negócios sob a orientação do Professor António Frada de Sousa.

**FERREIRA, José Gonçalves**, *A Exoneração do Passivo Restante*, Coimbra Editora.

**FRADE, Catarina Cláudia Ferreira**, *o Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas*, in AA. VV., I Congresso de Direito da Insolvência (coordenação de Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 9-28.

**FREITAS, José Lebre de**, *A acção executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7ª Edição, Edições Almedina.

**LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes**, *Direito da Insolvência*, 4ª Ed., Almedina, Coimbra, 2012.

**MARTINS, Alexandre Miguel Cardoso Soveral**, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, Coimbra Editora.

**MARQUES, Maria Manuel Leitão; NEVES, Vítor; FRADE, Catarina; LOBO, Flora; PINTO Paula; e CRUZ, Cristina**, *O Endividamento dos consumidores*; Almedina, Coimbra, 2000.

**PINTO, Carlos Alberto da Mota**, Teoria Geral do Direito Civil, 4ª ed. por António Pinto Monteiro/Paulo Mota Pinto, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

**RELATÓRIO** de Avaliação Sucessiva do Regime Jurídico da Insolvência e Recuperação de Empresas de 2010.

**SERRA, Catarina Isabel da Silva Santos**, *O Regime Português da Insolvência*, 2012, 5ª Ed., Coimbra Editora.

**SOUSA, Rabindranath Capelo de**, *O direito geral de personalidade*, Coimbra, 1995.

**VARELA, João de Matos Antunes**, *Das obrigações em Geral – Vol. I*, Edições Almedina.

**V. V. T. Sullivan e E. Warren**, *As we forgive our debtors: bankruptcy and consumer credit in America*, Oxford, Oxford University pp. 25 e ss.

**MCCORMACK, Gerard; KEAY, Andrew; BROWN, Sarah**, *European Insolvency Law – Reform and Harmonization*, Elgar

**ÁLVAREZ Rubio, Julio**, “Algunas Reflexiones en torno a la Reforma del «Fresh Start» del Consumidor en USA” in “Anuario de Derecho Concursal”, n.º 14, 2008, p. 238

## **JURISPRUDÊNCIA**

**Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**, Processo nr.º 3057/11.5TBGDM-E.P1

**Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra**, Processo nr.º 4304/10.6TBLRA.C1

**Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra**, Processo nr.º 1908/11.3TBFIG-B.C1

**Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra**, Processo nr.º 1069/11.8TBTNV-A.C1

**Acórdão do Tribunal da Relação de Évora**, Processo nr.º 2752/11.3TBEVR-B.E1

**Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães**, Processo nr.º 218/10.8TBMNC.G1

**Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**, Processo nr.º 1855/14.7TCLRS-7

**Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**, Processo. n.º. 1359/09TBAMD

**Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**, Processo n.º. 2669/12.4YXLSB-B

**Acórdãos do Tribunal Constitucional** n.ºs 177/2002, de 23/04 (DR, I-A, n.º 150, de 02/07/2002) e 96/2004, de 11/05 (DR, II, n.º 78, de 01/04/2004)